



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

PERÍODO:

25/08/2014 a 05/09/2014



LOCAL: RONDON DO PARÁ/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S 04° 16' 59.3" / W 48° 13' 07.2"

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS

OPERAÇÃO: 43/2014

SISACTE: 2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Dos contratos de arrendamento e da responsabilidade do proprietário da Fazenda	11
4.3	Das irregularidades trabalhistas encontradas na Fazenda	17
4.3.1	Da inexistência dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho	17
4.3.2	Da ausência de registro	18
4.3.3	Da falta de anotação das CTPS	27
4.3.4	Do Pagamento de Salário sem a formalização de recibo	27
4.3.5	Do pagamento de salário inferior ao mínimo legal	28
4.3.6	Da ausência de controle de ponto	29
4.3.7	Da falta de pagamento do salário no prazo legal	29
4.3.8	Da falta de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário no prazo legal	30
4.3.9	Da ausência de concessão de férias anuais aos empregados	31
4.3.10	Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado	31
4.3.11	Da ausência de concessão de descanso entre duas jornadas de trabalho	33
4.3.12	Da extrapolação da jornada de trabalho	34
4.3.13	Da falta de recolhimento do FGTS mensal	35
4.3.14	Da ausência de depósito do FGTS rescisório	35
4.3.15	Da falta de recolhimento da contribuição social rescisória	36
4.3.16	Da ausência de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)	36
4.3.17	Da ausência de comunicação do CAGED	36
4.3.18	Da falta de apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho	37
4.3.19	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	38
4.3.19.1	Ausência de alojamentos	38
4.3.19.2	Ausência de instalações sanitárias nos locais de pernoite e nas frentes de trabalho	41
4.3.19.3	Fornecimento de água em condições não higiênicas	43
4.3.19.4	Falta de local adequado para o preparo de alimentos	44
4.3.19.5	Ausência de locais destinados às refeições dos trabalhadores	45
4.3.19.6	Ausência de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições	47
4.3.19.7	Ausência de lavanderias	48
4.3.19.8	Ausência de camas e de roupas de cama	49
4.3.19.9	Manutenção de moradia coletiva de famílias	50
4.3.19.10	Manutenção de áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e piso cimentado	51
4.3.19.11	Utilização de áreas de vivência para fins diversos daquele a que se destinam	53
4.3.19.12	Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI	54
4.3.19.13	Ausência das avaliações dos riscos, de exames admissionais e de materiais de primeiros socorros	56
4.3.19.14	Ausência de treinamento dos operadores de motosserra	57
4.4	Das providências adotadas	58
4.5	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	61
4.6	Dos autos de infração	62
5	CONCLUSÃO	65
6	ANEXOS	65



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenador

- [REDACTED] GRTE Vitória da Conquista/BA

Subcoordenador

- [REDACTED] GRTE Araçatuba/SP

Demais auditores-fiscais

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motorista

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

Ministério Público Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Propriedade Rural: FAZENDA PROGRESSO ou FAZENDA TRACOÁ
- CNAE: 0220-9/02 (PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL – FLORESTAS NATIVAS)
- Endereço da Fazenda: REGIÃO DO TRACOÁ, LOCALIZADA A CERCA DE 75 KM ADENTRO NA ESTRADA VICIAL PARA A VILA JACU, DEPOIS DA REFERIDA VILA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ/PA, CEP 68.638-000.
- Endereço para Correspondência: RUA [REDACTED]
[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	32
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	27
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado*	26
Valor bruto das rescisões	R\$ 158.839,12
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal**	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	00
Nº de autos de infração lavrados	43
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	08

* Não foi emitida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado para o empregado [REDACTED] [REDACTED] pois embora tenha sido encontrado em condições degradantes, deixou de comparecer para os demais atos da fiscalização.

** Foi lavrada e enviada pelos Correios Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 28/08/2014 teve início, com inspeção física no estabelecimento, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, procuradores do Ministério Público da União e agentes da Polícia Rodoviária Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Progresso (situada na região do Tracoá), localizada a cerca de 75 km adentro na Estrada Vicinal para a Vila Jacu, depois da referida Vila, zona rural do município de Rondon do Pará/PA, CEP 68.638-000, que teve como objeto a apuração das relações e condições de trabalho dos obreiros que realizavam atividades ligadas à criação de gado para corte e à produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas.

Às áreas fiscalizadas chega-se pelo seguinte caminho: i) Sede da Fazenda (coordenadas geográficas S 04º 16' 59.3"/ W 48º 13' 07.2") - a partir do perímetro urbano de Rondon do Pará/PA, sair pela BR-222 no sentido Dom Eliseu/PA e percorrer 03 km; dobrar à esquerda, pegando a estrada para a Vila do Jacu, e percorrer 50 km até a referida Vila; virar à esquerda logo depois da rua principal da Vila do Jacu e percorrer 10,5 km até uma entrada à direita, que fica antes de uma caixa d'água azul; percorrer 1,9 km a partir desta entrada e seguir pela esquerda na bifurcação; percorrer 1,4 km até um curral, atravessando-o; percorrer 6,2 km do curral até uma bifurcação, nela virando à direita; percorrer cerca de 4 km até chegar à sede [REDACTED] [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Fazenda e aos fornos da carvoaria, que ficam próximos da casa; ii) Carvoaria cujo responsável era o Sr. [REDACTED] coordenadas geográficas S 04º 15' 33.8" / W 48º 12' 26.7") - a partir do perímetro urbano de Rondon do Pará/PA, sair pela BR-222 no sentido Dom Eliseu/PA e percorrer 03 km; dobrar à esquerda, pegando a estrada para a Vila do Jacu, e percorrer 50 km até a referida Vila; virar à esquerda logo depois da rua principal da Vila do Jacu e percorrer 10,5 km até uma entrada à direita, que fica antes de uma caixa d'água azul; percorrer 1,9 km a partir desta entrada e seguir pela esquerda na bifurcação; percorrer 1,4 km até um curral, atravessando-o; percorrer 6,2 km do curral até uma bifurcação, nela seguindo pela esquerda, e passar por uma porteira tipo "colchete" com um mata-burro; percorrer cerca de 05 km e entrar à direita, chegando no local dos fornos e dos barracos dos trabalhadores; iii) Outras duas carvoarias estavam localizadas dentro da Fazenda, sob responsabilidade dos Srs. [REDACTED]

[REDACTED]

A Fazenda está localizada na região dos Córregos Tracoá e Piau, na zona rural do município de Rondon do Pará/PA, depois da Vila Jacu, e nela são desenvolvidas as atividades criação de bovinos e de produção de carvão vegetal a partir de matas nativas, exploradas economicamente pelo seu proprietário, Sr. [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] cujo endereço residencial não foi possível identificar, porém houve fornecimento de endereço para correspondência pelos seus advogados, qual seja, Rua [REDACTED]

[REDACTED]

No dia 30/08/2014, os membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel se reuniram com os representantes do empregador, Srs. [REDACTED] [REDACTED], advogados constituídos por meio de procuração (CÓPIA ANEXA) apresentada na mesma data, registrando o ocorrido em ata (CÓPIA ANEXA). Na oportunidade, os advogados informaram que o seu cliente não poderia comparecer à reunião porque não se encontrava na cidade de Rondon do Pará; que o Sr. [REDACTED] não reconhecia como seus todos os trabalhadores encontrados pelo GEFM em condições degradantes de trabalho, no dia 28/08/2014; que ele (Sr. Jarbas) possuía apenas uma carvoaria desativada, na qual trabalhavam apenas os empregados [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Além disso, disseram que não sabiam prestar outras informações acerca do estabelecimento rural e das relações entre o seu cliente (proprietário da fazenda) e aqueles que lá trabalhavam.

No turno vespertino do mesmo dia, foram colhidos e reduzidos a termo (CÓPIAS ANEXAS) os depoimentos dos Srs. [REDACTED]

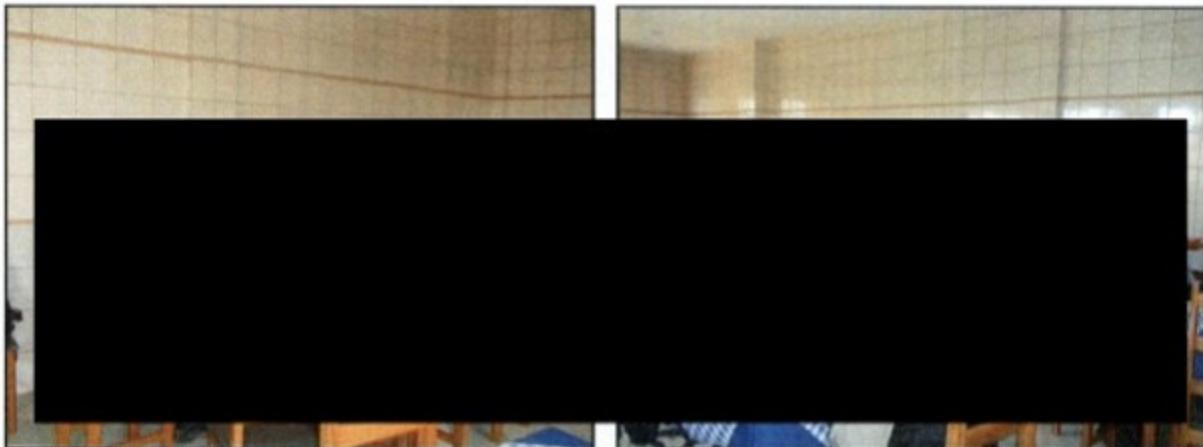
[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que após alertados a falar a verdade e esclarecidos sobre as implicações decorrentes da configuração da relação de emprego entre eles e os trabalhadores encontrados pelo GEFM, nos âmbitos trabalhista, cível e criminal, declararam que possuíam, cada um, 10 (dez) alqueires de terra próximos ao rio Piau, entre 75 e 85 km da cidade de Rondon do Pará, com acesso pela estrada vicinal do Jacu, bem como reconheceram como seus os trabalhadores que foram encontrados nas respectivas propriedades rurais, realizando atividades de fabricação de carvão. Por outro lado, alegaram que não possuíam escritura ou qualquer outro documento que comprovasse serem donos das propriedades rurais nas quais funcionavam as carvoarias. Foram entregues Notificações para Apresentação de Documentos (CÓPIAS ANEXAS) ao Sr.

[REDACTED] através dos seus advogados, e aos Srs. [REDACTED]



Fotos: Reunião do dia 30/08/2014 com os advogados do empregador e com os arrendatários das carvoarias.

Os procuradores do Sr. [REDACTED] também foram informados, no mesmo dia 30/08, de que havia dois trabalhadores fazendo cercas na propriedade rural do seu cliente e, após orientação dos representantes do GEFM presentes, comprometeram-se a tentar contatá-lo para que ele (Sr. [REDACTED]) comparecesse no dia 1º/09/2014, às 08:30 horas, no Fórum da Comarca de Rondon do Pará, para também ser ouvido, bem como para acompanhar todos os demais atos e procedimentos da fiscalização. Porém o empregador deixou de comparecer na data marcada e, embora tenha sido exaustivamente procurado pelo GEFM, tanto na sede da Fazenda quanto na cidade de Rondon do Pará, não fora localizado para ser ouvido e para acompanhar os atos posteriores da ação fiscal. Mesmo depois de ter sido intimado, através dos seus advogados, pelo Ministério Público do Trabalho, deixou de comparecer para prestar informações essenciais aos desdobramentos da fiscalização, tais como sobre a área da propriedade rural objeto da ação fiscal, a existência de escritura da referida propriedade e de contrato de arrendamento com os que exploravam atividade de fabricação de carvão na propriedade, as quais mesmo os seus patronos desconheciam.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A partir de informações levantadas pelo GEFM, conforme será demonstrado no corpo deste Auto de Infração, constatou-se que, em verdade, o Sr. [REDACTED] permitiu que os três senhores, cujos nomes foram mencionados acima, explorassem as áreas de floresta da sua propriedade rural, para a fabricação de carvão vegetal, em uma espécie de contrato de arrendamento, no qual a responsabilidade pela organização do trabalho era dos arrendatários que, em contrapartida, pagavam ao arrendador uma porcentagem calculada sobre a venda da produção. E para a realização dessas atividades, foram contratados pelos arrendatários, ao todo, 27 (vinte e sete trabalhadores), que ficavam alojados em acampamentos localizados próximos um do outro, dentro da propriedade fiscalizada. Tais obreiros desempenhavam funções de operadores de motosserra, batedores de toras, jeriqueiros, forneiros, carbonizadores, cozinheiras e cerqueiros.

A linha de produção da carvoaria funcionava da seguinte forma: 1. O operador de motosserra derrubava as árvores da floresta, cortando-as em toras; 2. O batedor de toras empilhava as toras sobre a carroceria do trator (jerico); 3. O jeriqueiro transportava as toras de madeira até o local onde ficam os fornos; 4. O batedor de toras descarregava o jerico; 5. O forneiro enchia os fornos com as toras; 6. O carbonizador ateava fogo na madeira, já dentro do forno, fechava a boca do forno com barro batido e ficava controlando a queima até que o carvão estivesse pronto; 7. O forneiro retirava o carvão produzido do forno, deixando-o no chão. Após este procedimento, o carvão estava pronto para ser vendido. As cozinheiras preparavam as refeições (café da manhã, almoço e janta) para os trabalhadores e os cerqueiros desenvolviam atividades ligadas diretamente à criação de bovinos, pois cercavam as áreas da fazenda de acordo com as necessidades do proprietário.

No dia da inspeção física (28/08/2014), foram identificados, dentro da Fazenda, 30 (trinta) trabalhadores, sendo que 28 (vinte e oito) estavam ligados diretamente às atividades de produção de carvão vegetal e 02 (dois) faziam cercas. Além disso, 02 (dois) obreiros não estavam dentro da Fazenda no dia da inspeção, pois tinham ido para a cidade de Rondon do Pará. Todos trabalhavam na mais completa informalidade, sem registro do vínculo empregatício em livro próprio, nem anotação da CTPS.

Além disso, 27 (vinte e sete), do total, foram encontrados em condições degradantes de trabalho e de vida, haja vista que estavam alojados da seguinte forma: i) Os trabalhadores que ficavam sob a responsabilidade do arrendatário [REDACTED] 10 (dez) no total, estavam alojados nas proximidades dos fornos de carvão, 03 (três) em barracos de lona e varas de madeira, e 07 (sete) em um barraco de madeira coberto com telhas de amianto. Todos os barracos ficavam próximos ao mato, tinham piso de terra batida, não possuíam mínimas condições de vedação e higiene - mesmo o de madeira, que tinha frestas em suas paredes -, nem quartos; ii) Os 08 (oito) obreiros que trabalhavam sob a coordenação do Sr. [REDACTED] 06 (seis) em um barraco [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

maior de varas de madeira coberto com telhas de amianto, e 02 (dois) em um barraco de lona coberto com palha. Ambos os barracos ficavam próximos ao mato, tinham piso de terra batida, não possuíam mínimas condições de vedação e higiene – o maior sequer tinha as laterais fechadas -, nem quartos; iii) Dos 07 (sete) trabalhadores vinculados ao arrendatário [REDACTED] 05 (cinco) ficavam em um barraco grande feito de estacas de madeira e telhado de amianto, e 02 (dois) estavam alojados em um barraco de lona e palha. Ambas as acomodações ficavam próximas ao mato, tinham piso de terra batida, não possuíam mínimas condições de vedação e higiene – o maior sequer tinha as laterais fechadas -, nem quartos; iv) Na sede da Fazenda foram encontrados, além dos 03 (três) trabalhadores alojados na casa de madeira, que não foram resgatados devido a não estarem submetidos às mesmas condições dos demais, 02 (dois) cerqueiros alojados em barraco feito de forquilhas de madeira e coberto com lona, sem paredes, sem as mínimas condições de vedação e higiene, com piso de terra, circundado pela mata, com apenas uma estreita abertura que a ele dava acesso.

Além das peculiaridades descritas no parágrafo anterior, outras características eram comuns a todas as áreas onde os trabalhadores permaneciam enquanto estavam nas carvoarias, bem como às atividades realizadas, corroborando as condições degradantes de trabalho e vida, quais sejam: não havia instalações sanitárias, tanto nos barracos como nas frentes de trabalho, levando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção no mato; não havia água encanada e lavanderias; não foram disponibilizados locais adequados para o preparo, para a guarda e para a conservação dos alimentos; não havia local adequado para a tomada das refeições; os trabalhadores não passaram por exames médicos necessários (admissionais); não foram adotadas medidas de proteção e preservação à saúde e segurança dos trabalhadores, que também não receberam equipamentos de proteção individual (EPI); não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros; os operadores de motosserra não receberam qualquer treinamento; estavam expostos ao calor intenso diariamente; não receberam camas ou redes para dormir, bem como roupas de cama necessárias (lençóis e cobertores); os pertences pessoais ficavam espalhados pelo alojamento, pendurados em varais improvisados, dentro das sacolas ou das redes, porque não foram disponibilizados armários para a sua guarda; consumiam água proveniente de um poço artesiano de outra propriedade, de cuja potabilidade não se tem conhecimento; enfim, não existiam condições mínimas de higiene, conservação, organização, asseio, conforto, segurança e saúde, seja nas áreas de vivência dos trabalhadores, seja no meio ambiente de trabalho.

De acordo com o conjunto de irregularidades constatadas, supra descritas, os 27 (vinte e sete) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

A relação de trabalhadores encontrados em situação degradante de trabalho e vida, e resgatados pela Fiscalização, segue abaixo.

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.
- 26.
- 27.

A seguir serão expostas mais detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelos auditores-fiscais e exigidas do empregador, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Dos contratos de arrendamento e da responsabilidade do proprietário da Fazenda

Inicialmente, cumpre dizer que na propriedade rural na qual foram encontrados os trabalhadores, o Sr. [REDACTED] desenvolve atividades precípua mente ligadas à criação de bovinos e à fabricação de carvão. As diligências realizadas pelo GEFM, sobretudo entrevistas com trabalhadores e com proprietários de outros imóveis rurais na região (a exemplo do Sr. [REDACTED] que também teve a sua Fazenda fiscalizada), permitiram concluir que grande parte das Fazendas localizadas nas imediações do estabelecimento rural inspecionado, não possui escritura ou qualquer outro documento que demonstre a propriedade em favor daqueles que as ocupam, podendo ser consideradas como terras devolutas, ou seja, cuja posse está em domínio de um particular, porém a propriedade pertence ao Estado, ainda que não esteja destinada ao uso público. O próprio Sr. [REDACTED] declarou que a sua Fazenda não possui escritura. Dessa forma, é possível também que a Fazenda do Sr. [REDACTED] não possua escritura, fato que não pode ser confirmado porque, como dito, o empregador não compareceu aos atos da fiscalização e quem o representou não detinha tal informação.

Conforme mencionado acima, no que tange aos aspectos da relação de trabalho, os advogados do Sr. [REDACTED] apresentaram os senhores [REDACTED] como supostos empregadores e, durante a sua oitiva, os três declararam que exploravam por conta própria a produção de carvão, tendo contratado os trabalhadores, e que eram donos das respectivas terras, porém não possuem qualquer documento que comprove tal propriedade. Aliás, disseram apenas que adquiriram os lotes rurais de uma pessoa chamada [REDACTED] há cerca de dois anos, e que não firmaram nada por escrito nem sabem da origem e do paradeiro do vendedor. Assim, as planilhas contendo os dados rescisórios dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, e resgatados pelo GEFM, foram apresentadas aos supostos empregadores, para que providenciassem a quitação dos respectivos valores. Porém, na data marcada para pagamento, tais “empregadores” alegaram que não tinham recursos para arcar com todos os valores, e que só pagariam os saldos de salário, o que de fato ocorreu.

Desde o momento da primeira oitiva até a data marcada para pagamento das rescisões aos trabalhadores, ficou claro nas alegações dos supostos empregadores que nenhum deles detinha capacidade econômica de arcar com os custos da exploração da mão de obra nas carvoarias, como disse o Sr. [REDACTED]

“(...) que não possui bens em seu nome nem em nome de terceiros; que trabalhava com os trabalhadores na carvoaria; que ajudava a limpar boca de fornos e carregava tijolos; que era comum dormir na carvoaria, nas mesmas condições que os outros trabalhadores; que comia da mesma comida e tomava da mesma água; que os próprios trabalhadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

podem atestar estas informações; (...) que não tem condições de assumir perante o Ministério Público do Trabalho, através de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), quaisquer obrigações de fazer e de não fazer, bem como as referentes aos danos morais individuais e coletivos causados; que não sabe dizer o lucro que obtinha da exploração da carvoaria; que quando lucrava mais do que um trabalhador, era muito pouco; que isso raramente acontecia; que não fez nenhum trabalho na carvoaria depois do início da ação fiscal; que para conseguir o dinheiro dos saldos de salário dos trabalhadores, pegou empréstimo com a irmã e com amigos (...)".

Da mesma forma, o Sr. [REDACTED] declarou para os membros do GEFM:

"(...) que trabalha na Carvoaria 'como se fosse um funcionário'; que come e bebe do mesmo que os trabalhadores da carvoaria; que se não tivesse um problema nas costas, trabalharia da mesma forma que os demais na carvoaria; que mesmo assim ainda realiza diversas atividades na carvoaria; que não possui bens em seu nome; que não possui bens, mesmo que em nome de terceiros; que não tem condições de assumir perante o Ministério Público do Trabalho, através de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), quaisquer obrigações de fazer e de não fazer, bem como as referentes aos danos morais individuais e coletivos causados; que alguns trabalhadores tiravam mais dinheiro da carvoaria do que ele (Sr. [REDACTED] porque ele tinha gastos com a manutenção da carvoaria; que sempre pagou o pessoal em dias; que, em média, fica com saldo de R\$ 1.500,00 por mês pela exploração da carvoaria; que em alguns meses, não lucra nada da carvoaria; que para levantar o dinheiro do saldo de salário dos trabalhadores, tomou empréstimo com seu comadre (...)".

O Sr. [REDACTED] também alegou ausência de recursos financeiros, declarando:

"(...) que não possui bens em seu nome nem em nome de terceiros; que trabalhava com os trabalhadores na carvoaria; que ajudava a limpar boca de fornos, puxar água e carregar tijolos; que era comum dormir na carvoaria, nas mesmas condições que os outros trabalhadores; que comia da mesma comida e tomava da mesma água; que os próprios trabalhadores podem confirmar essas informações; que tinha a responsabilidade de comprar remédios ou outras coisas que os trabalhadores precisassem; que não tem condições de assumir perante o Ministério Público do Trabalho, através de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), quaisquer obrigações de fazer e de não fazer, bem como as referentes aos danos morais individuais e coletivos causados; que não sabe exatamente o lucro que obtinha da exploração da carvoaria, mas [REDACTED]".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em alguns meses conseguia de um mil a três mil reais, sendo o lucro máximo de quatro mil reais em um mês; que tinha mês que não sobrava nada, só pagava os outros trabalhadores e ficava devendo na cidade, em mercados, feiras; que lucrava menos do que vários trabalhadores; que já chegou a pegar dinheiro emprestado com trabalhadores para pagar outros trabalhadores; que não fez nenhum trabalho na carvoaria depois do início da ação fiscal; que para conseguir o dinheiro dos saldos de salário dos trabalhadores pegou empréstimo com [REDACTED] amigo que é dono de uma fazenda e está acostumado a emprestar dinheiro para o declarante (...)".

Importante destacar, por outro lado, que todos os trabalhadores entrevistados que sabiam prestar alguma informação sobre a propriedade rural em que trabalhavam, declararam que a mesma pertencia ao Sr. [REDACTED] Vejam-se trechos de alguns depoimentos que foram reduzidos a termo: a) O trabalhador [REDACTED] disse "que mora com sua mãe na cidade de Rondon do Pará/PA há uns 05 ou 06 anos; (...) que sabe que as terras onde ficam as carvoarias pertencem ao Sr. [REDACTED]; b) O obreiro [REDACTED] declarou "que ouviu falar que as terras onde ficam as carvoarias pertencem [REDACTED] declarou que trabalhava "na fazenda de [REDACTED] na função de forneiro da carvoaria do Jó, o dono dos fornos"; c) O trabalhador [REDACTED] informou que trabalhava "na fazenda que pertence a [REDACTED] na função de 'jeriqueiro' (opera o trator que puxa lenha), na carvoaria do [REDACTED] é o dono dos fornos e [REDACTED] o dono da terra"; d) Já o trabalhador [REDACTED] declarou "que trabalha na Fazenda Tracoá; que a referida fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] (...) que foi chamado pelo [REDACTED] para trabalhar na Fazenda; que o [REDACTED] é o responsável por uma das carvoeiras existentes na propriedade do [REDACTED] que também existem na referida propriedade as carvoarias do [REDACTED] O trabalhador [REDACTED] disse "que mora em Rondon há uns 10 anos; que foi chamado para trabalhar pelo [REDACTED] como carbonizador na carvoaria, (...) que sabe que as terras onde ficam as carvoarias pertencem ao Sr. [REDACTED] g) A trabalhadora [REDACTED] declarou "que trabalha na Fazenda Tracoá; que a referida fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] (...) que foi chamada pelo [REDACTED] para trabalhar na Fazenda; que o [REDACTED] é o responsável pela carvoeira". Além disso, até os trabalhadores encontrados em carvoaria de outro empregador fiscalizado [REDACTED] conhecido como [REDACTED] disseram que as terras onde ficavam as carvoarias do Jauá, do Socoré e do Valreio pertencem ao Sr. [REDACTED], conforme pode ser constatado do depoimento reduzido a termo, do Sr. [REDACTED] que informou "que naquela região, além da carvoaria do [REDACTED]", tinham outras quatro, todas dentro das terras do [REDACTED] que as terras vizinhas às terras do [REDACTED] são de propriedade [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] que só nas terras do Jarbas que tem fornos de carvoaria".

Cumpre enfatizar os depoimentos dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] pois ambos trabalhavam na sede da Fazenda e, o segundo, há 05 (cinco) anos continuamente. O primeiro empregado ([REDACTED]) declarou:

"(...) que trabalha na Fazenda Tracoá; que a referida fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] (...) que foi chamado pelo [REDACTED] para trabalhar na Fazenda; que a [REDACTED] possui quatro carvoeiras existentes na sua propriedade; que uma das carvoeiras é explorada diretamente pelo [REDACTED] que três carvoeiras são exploradas pelo [REDACTED] pelo [REDACTED] que estes três senhores pagam ao [REDACTED] por carga de carvão produzida; que o valor pago por gaiola está entre R\$ 250,00 e R\$ 300,00; que sabe disso porque desde 1999 trabalha em Rondon; que sabe que aqueles que não têm terra conversam com os fazendeiros e exploram a terra a troco de uma porcentagem da produção; (...) que o dono da terra fornece supermercado, remédios etc., para os que iniciam a exploração da terra, porque não têm como arcar com as despesas iniciais (...)".

Na mesma linha, o cerqueiro [REDACTED] que trabalha há cinco anos na fazenda do Sr. [REDACTED] disse:

"(...) que trabalha na Fazenda Nascente do Piau; que a referida fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] (...) que a partir de maio de 2009, trabalha na Fazenda continuamente; (...) que a Fazenda Nascente do Piau possui 300 alqueires de terra; que a propriedade faz fronteira com as terras do [REDACTED] que as carvoarias do [REDACTED] e do [REDACTED] estão dentro desta área de 300 alqueires, da Fazenda Nascente do Piau; que estes três senhores arrendaram a terra do [REDACTED] que o [REDACTED] recebe uma porcentagem por gaiola produzida por cada arrendatário; que estes arrendatários estão há mais ou menos dois anos trabalhando para o [REDACTED] (...) que apenas 'as áreas de abertura' da Fazenda são cercadas, por causa do gado; que nas áreas de mata não existem cercas; que as áreas de desmatamento onde estão localizadas as carvoeiras dos arrendatários [REDACTED] seriam cercadas; que o [REDACTED] disse que não iria demorar de cercar as referidas áreas; que iriam começar a cercar até o final de setembro deste ano (...)".

Ressalte-se que de acordo com informações prestadas pelos prepostos do empregador, o estabelecimento objeto da ação fiscal denomina-se Fazenda Progresso. No entanto, os trabalhadores entrevistados o reconhecem com o nome de Tracoá ou Nascente do Piau, em virtude da existência de córregos com estes nomes dentro ou próximo aos seus limites.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outro depoimento importante para direcionar a propriedade das terras fiscalizadas como sendo do Sr. [REDACTED] foi prestado pelo [REDACTED] empregador que também teve sua fazenda inspecionada pelo GEFM. A carvoaria encontrada na propriedade do Sr. [REDACTED] está localizada ao lado daquelas exploradas pelos Srs. [REDACTED] e o citado empregador declarou:

"(...) que a sua propriedade faz fronteira com as terras do [REDACTED] em três faces e com a do [REDACTED] em uma face; (...) que além da carvoaria do depoente, existe a carvoaria do [REDACTED] na região; que o [REDACTED] tem uma carvoaria em sua Fazenda; que o depoente não sabe se existem outras carvoarias além da sua e da do [REDACTED] (...) que não conhece [REDACTED]"

Todos os depoimentos colhidos pelo GEFM foram reduzidos a termo, e as cópias integram este Relatório, como anexos.

Portanto, a partir das informações colhidas pelo GEFM, resta evidente que a propriedade fiscalizada pertence ao Sr. [REDACTED] inda que a título precário (já que possivelmente as terras são devolutas), bem como que os três senhores nela encontrados direcionando a mão de obra para a exploração das atividades de fabricação de carvão vegetal não passavam de arrendatários cujos contratos de arrendamento sequer haviam sido formalizados. Por tais motivos, todos os ônus trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada entre os arrendatários e os trabalhadores encontrados na Fazenda, inclusive no âmbito da saúde e segurança do meio ambiente de trabalho, devem ficar a cargo do proprietário do estabelecimento (arrendador), haja vista a ausência de contrato de arrendamento formalizado por escrito, a falta de idoneidade financeira dos arrendatários para arcar com tais responsabilidades e os benefícios econômicos que o dono da Fazenda obteve a partir da relação com os exploradores das carvoarias, fatos que acarretam a responsabilidade trabalhista do dono do estabelecimento arrendado, consoante se verifica dos acórdãos transcritos adiante, proferidos por tribunais do trabalho.

"Ementa: CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE DA ARRENDANTE. O contrato de arrendamento, segundo o que está disposto no artigo 565 do CCB de 2002 consiste "na locação de coisas", no qual "uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição". Incontroverso, no presente caso, que a segunda reclamada arrendou seus bens para a primeira que, na qualidade de possuidora, os utilizou no empreendimento. Lado outro, auferindo a segunda reclamada benefícios pelos serviços prestados pelo autor, tendo em vista ser proprietária dos bens que compõem o parque industrial, po



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

certo que atraída está sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas que são devidos ao autor. Portanto, embora o vínculo de emprego tenha se formado com a primeira reclamada, os serviços prestados pelo reclamante, mesmo que indiretamente, contribuiram para a geração dos recursos para a segunda reclamada, ora recorrente, devendo esta responder pelas obrigações trabalhistas. Recurso a que se nega provimento" (TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 01412200904003006 0141200-51.2009.5.03.0040, Data de publicação: 26/04/2010).

"Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ARRENDANTE. Embora o arrendamento acarrete sucessão, o proprietário continua beneficiando-se, de maneira indireta, com a exploração do empreendimento, do mesmo auferindo renda. Não ocorrendo mudança na titularidade, o patrimônio da empresa continua garantindo as obrigações trabalhistas, mantendo-se a responsabilidade do proprietário, o qual permanece vinculado aos contratos de trabalho". (TRT-6 - AGRAVO DE PETIÇÃO AP 77600922008506 PE 0077600-92.2008.5.06.0271, Data de publicação: 03/07/2009).

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O traspasse de atividade de uma para outra empresa, resulta caracterizada, estreme de dúvida, a sucessão de empregadores, na linha preconizada nos artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que em caráter precário, mercê da transitoriedade do negócio jurídico. Em caso de sucessão decorrente de contrato de arrendamento, quem garante as obrigações trabalhistas, repita-se, é o patrimônio da empresa, objeto do referido contrato, independentemente de quem esteja à frente da administração. "In casu", recai sobre o arrendante a responsabilidade subsidiária pela quitação dos débitos trabalhistas inadimplidos pela arrendatária. (TRT-6 - RECURSO ORDINÁRIO RO 23300362007506 PE 0023300-36.2007.5.06.0201, Data de publicação: 21/01/2009).

Por fim, registre-se que a partir de requisição ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Rondon do Pará, feita pelo representante do Ministério Público do Trabalho, foi constatada a existência de 04 (quatro) propriedades rurais no município de Rondon do Pará, em nome de familiares do Sr. [REDACTED] três em nome do seu sogro, uma em nome da sua sogra e uma em nome da sua esposa). Ressalte-se que as três fazendas que estão em nome do Sr. [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

[REDAÇÃO] foram adquiridas do seu genro, Sr. [REDAÇÃO], pelos endereços onde estão localizadas [REDAÇÃO] podem estar próximas ou se confundirem com a área onde foram encontradas as carvoarias.

4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas na Fazenda

4.3.1 Da inexistência dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho

Inicialmente, cumpre registrar que a inspeção realizada nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores na Fazenda de propriedade do Sr. [REDAÇÃO] demonstrou que o empregador, em conduta contrária ao que dispõe o artigo 1º da Lei 5.889/73, c/c o §4º do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, não mantinha nos locais de prestação de serviços, documentos sujeitos à inspeção trabalhista, quais sejam, o Livro de Registro de Empregados e o Livro de Inspeção do Trabalho.

Diga-se que, no dia da inspeção, os trabalhadores encontrados na sede da referida Fazenda e nas frentes de trabalho das carvoarias, bem como os arrendatários que faziam a sua exploração, foram questionados pelos membros do GEFM sobre a existência, no estabelecimento rural, dos livros supramencionados, informando que os mesmos não existiam. Além disso, o empregador mantinha todos os trabalhadores da Carvoaria sem registro em livro próprio e anotação das CTPS, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração respectivos. Tais circunstâncias demonstram, da mesma forma, a inexistência dos referidos livros.

Como determina o citado diploma legal, é da responsabilidade do empregador a manutenção, no local de prestação dos serviços, dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais estão o Livro de Registro e Empregados e o Livro de Inspeção do Trabalho, o que não foi verificado pelo GEFM, configurando EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Cumpre mencionar, ainda, que além de ter embaraçado a fiscalização por não ter mantido documentos sujeitos à inspeção do trabalho no estabelecimento, o empregador dificultou os trabalhos do GEFM quando deixou de comparecer aos atos posteriores da fiscalização, para prestar informações sobre as relações de trabalho e sobre o cumprimento das obrigações previstas em lei, inclusive deixando de apresentar os documentos solicitados através de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) entregue aos seus prepostos, necessários à análise dos auditores-fiscais do trabalho.

Conforme já mencionado, para a realização dos atos necessários ao prosseguimento da fiscalização, tais como oitiva do empregador, cálculo das verbas rescisórias devidas e emissão das guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado, os membros do GEFM tentaram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

contato com o Sr. [REDACTED] durante todos os dias a partir da data da inspeção, indo à casa de seus parentes, bem como por meio dos seus advogados, para que comparecesse e apresentasse os documentos solicitados, porém não obteve sucesso em localizar o empregador.

4.3.2. Da ausência de registro

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelos arrendatários, reuniões, análise de documentos, inspeção “in loco”, revelaram que os 32 (trinta e dois) obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização, em atividades de produção de carvão vegetal e de confecção de cercas, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Os empregados laboravam em quatro carvoarias distintas, instaladas próximas umas das outras e todas dentro da propriedade do Sr. [REDACTED] que administrava pessoalmente uma delas e arrendou as outras três, conforme já explanado, para serem exploradas pelos senhores [REDACTED]

[REDACTED] Além disso, dois obreiros foram contratados para fazer cercas na fazenda, e atuavam sob o comando direto do Sr. [REDACTED]

Apenas para fins de facilitar o entendimento acerca das relações de trabalho encontradas no estabelecimento, os trabalhadores das carvoarias serão divididos em quatro turmas, uma delas vinculada diretamente ao dono da Fazenda e, as demais, aos três arrendatários, porém depois de demonstrados os requisitos do contrato de emprego, concluir-se-á, como já ressaltado, pela existência e pela responsabilidade de apenas um empregador, o Sr. [REDACTED]

CARVOARIA DA SEDE DA FAZENDA DO PROPRIETÁRIO [REDACTED]

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores, praticadas pelo proprietário da Fazenda, para a carvoaria que ficava em sua sede, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) uma obreira contratada para a função de cozinheira, que recebia um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] aqueles obreiros contratados para a realização de atividades de serviços de operador de motosserra, jeriqueiro e ajudante (atividades para a produção do carvão), que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo, no caso de ausência por motivo justificável ou produção insuficiente. Dois foram os trabalhadores contratados por produção, encontrados na Fazenda. [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A trabalhadora contratada pelo Sr. [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 20.10.2012, com salário mensal fixo de R\$ 720,00. Sua função era cozinhar para os todos trabalhadores que pernoitavam nos barracos encontrados na carvoaria. Segundo pôde ser constatado, ela fazia o café da manhã (café, cuscuz, farofa), preparava o almoço (arroz, feijão, carne, frango ou ovo) e o jantar (o mesmo do almoço). Trabalhava todos os dias da semana, porque tinha que cozinhar para a turma que ficava alojada na sede da Fazenda e não saia nos finais de semana. O horário de trabalho era das 6:00 horas da manhã até as 18:00 horas, tendo descanso entre as jornadas. Essa trabalhadora laborou durante todo esse período sem possuir registro em livro próprio e anotação na CTPS.

No caso da remuneração por produção, o Sr. [REDACTED] contratou diretamente, de modo verbal e informal, os seguintes trabalhadores: [REDACTED], admitido em 20.08.2012 na função de Motoqueiro (operador de motosserra, cujo trabalho é fazer a derrubada da mata para transformar em carvão), que recebe R\$ 35,00 por forno que consegue encher de madeira, sendo que enchia, em média, dois fornos por dia, atingindo um ganho entre R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00; e [REDACTED], admitido em 08.10.2013 na função de jeriqueiro (aquele que carrega e dirige o trator levando as toras do mato até os fornos), que recebia R\$ 35,00 por forno cheio de madeira, para ser dividido entre ele e o seu ajudante, e conseguia encher cerca de dois a três fornos por dia, atingindo um salário médio de R\$ 1.300,00 por mês. O ajudante do jeriqueiro não foi encontrado na Fazenda no dia da inspeção física realizada.

Tanto no caso da trabalhadora que recebia um valor fixo por mês, como aqueles que recebiam exclusivamente como base na produção, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da carvoaria, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade.

EMPREGADOS NA CONFECÇÃO DE CERCAS NA FAZENDA DO JARBAS

Para os serviços ligados à confecção de cercas, havia somente uma forma de contratação dos trabalhadores, se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego, pois os obreiros eram contratados e recebiam por suposta empreitada, exclusivamente com base em produção ou diária, sem garantia de pagamento mínimo, no caso de ausência ao trabalho por motivo justificável ou produção insuficiente. Dois foram os trabalhadores contratados de modo verbal e informal pelo empregador para fazer cercas na Fazenda, sendo que um deles [REDACTED] ganhava salário de acordo com a quantidade de cerca feita e, o outro, seu ajudante [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] - cebia por diária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As diligências do GEFM permitiram constatar que o primeiro trabalhador supracitado ingressou como empregado na Fazenda em 01.05.2009, trabalhando para o Sr. [REDACTED] durante todo este período e, às vezes, a pedido ou com autorização do próprio empregador, prestava serviços para o seu sogro e para o seu cunhado, em estabelecimentos rurais que ficam próximos ao que foi fiscalizado. Este obreiro recebia R\$ 2.500,00 por quilômetro confeccionado de cerca, serviço que demorava mais ou menos 30 dias para ser realizado. Desse valor que recebia tinha que pagar a feira (mantimentos para o trabalho), a gasolina da moto e o ajudante. Dessa forma, lhe sobrava entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 por mês. Referido trabalhador além de fazer cerca, também fazia serviços de carpinteiro, tais como curral, cocheira e mata-burro. Para o serviço, usava cavadeira, enxadão, enxada e labanca (instrumento para cavar o chão quando as pedras não permitem fazê-lo com a cavadeira) e também usava motosserra para cortar o mourão (estaca da cerca).

O ajudante do cerqueiro, supracitado, estava trabalhando na Fazenda desde o dia 24.07.2014. Foi contratado para receber uma diária de R\$ 40,00. Realizava praticamente as mesmas funções do cerqueiro, ou seja, operava motosserra, furava buracos no chão, furava as estacas e esticadores da cerca para passar o fio de arame, tirava mourão, esticava o arame, enfim, fazia todo o procedimento necessário à confecção das cercas. Ambos os trabalhadores não tiveram as CTPS assinadas nem os vínculos de emprego registrados em livro próprio, e trabalhavam de segunda-feira a sábado, das 07:00 às 18:00 horas, com intervalo entre as 11:00 e as 13:30 horas, para preparar o almoço, almoçar e retornar para o trabalho.

Os trabalhadores foram contratados pessoal e verbalmente pelo proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos como contraprestação pelos serviços realizados.

CARVOARIA DO ARRENDATÁRIO [REDACTED]

Uma das carvoarias existentes na Fazenda tinha a gestão realizada pelo arrendatário Sr. [REDACTED] Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) um Pipeiro (motorista do caminhão pipa) e uma obreira contratada para a função de cozinheira, que recebiam um salário mensal fixo; e II) aqueles obreiros contratados para a realização de atividades de operador de motosserra, batedor de toras, forneiro, empilhador, jeriqueiro, carbonizador (atividades para a produção do carvão) e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. Dos trabalhadores contratados por produção foi encontrado um grupo de oito obreiros. No caso do empregado pipeiro, constatou-se que também trabalhava para outras duas carvoarias próximas, transportando água para todas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A trabalhadora contratada pelo Sr. [REDACTED] ha função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 08.05.2014, com salário mensal fixo de R\$ 700,00. Sua função era cozinhar para os oito trabalhadores que pernoitavam nos barracos encontrados no local de trabalho. Segundo pôde ser verificado, fazia o café da manha (café, cuscuz, farofa de bofe), preparava o almoço (arroz, feijão, carne ou ovo) e o jantar (o mesmo do almoço), trabalhava todos os dias da semana, porque tinha que cozinhar para a turma que ficava alojada na carvoaria e não saia nos finais de semana. Cumpria jornada de trabalho das 4:00 horas da manhã até as 19:00 horas, tendo descanso entre 12:00 e 16:00 horas, para repouso e alimentação. Essa trabalhadora laborou todo esse período sem possuir carteira de trabalho e sem ter registro em livro próprio. Dormia em um quarto anexo ao barraco de madeira com cobertura de telha amianto e chão de terra batido, que servia como alojamento, cozinha e refeitório para os trabalhadores.

Além da cozinheira, também foi contratado por um valor fixo mensal o Sr. [REDACTED] [REDACTED], admitido em 15.03.2013. Referido trabalhador exercia a função de motorista de caminhão pipa (Pipeiro) e trabalhava para as três carvoarias próximas, do [REDACTED] do, do [REDACTED] recebendo R\$ 300,00 de cada um, totalizando um salário de R\$ 900,00 mensais. Dormia numa rede dentro do refeitório-cozinha que também servia de alojamento para seis trabalhadores, além da cozinheira. Trabalhava retirando água de uma represa próxima e levando para as três carvoarias, água essa que seria usada para resfriar os fornos, antes da retirada do carvão. Também buscava água no caminhão pipa, retirando de um poço artesiano que ficava na sede da Fazenda do Sr. [REDACTED] Havia um acordo entre os três arrendatários das carvoarias e o Sr. [REDACTED] para que essa água fosse retirada do poço artesiano e servisse para consumo (beber e cozinhar) dos trabalhadores das carvoarias. Segundo informações prestadas pelos arrendatários das carvoarias, o Sr. [REDACTED] não cobrava nenhuma quantia pela água fornecida. Esses dois trabalhadores recebiam valores fixos mensais e a quitação dos créditos era feita em mãos dos obreiros.

Além desses dois obreiros acima citados, foram contratados de modo verbal e informal, para atuarem na carvoaria sob responsabilidade do arrendatário [REDACTED], oito trabalhadores que eram remunerados por produção, quais sejam: 1) [REDACTED] admitido em 01.06.2011 para a função de bandeirador (aquele que empilha a madeira depois que o operador de motosserra derruba a árvore). Na verdade, ele trabalhava ao lado de um motoqueiro (operador de motosserra) empilhando as toras cortadas em dois montes, deixando um vão no meio onde passava o jerico (trator com uma carroceria onde são colocadas as toras para serem levadas para a carvoaria). Referido trabalhador recebia R\$ 15,00 por forno que conseguia encher de madeira, atingindo uma média salarial de R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 por mês, pois enchia de dois a três fornos por dia. Trabalhava todos os dias da semana, mas até meio dia no domingo; 2) [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ro (aquele que carrega e dirige o trator levando as toras do mato até os fornos). Recebia R\$ 17,00 por forno cheio de madeira e conseguia encher uma média de três a quatro fornos por dia, atingindo um salário médio de R\$ 1.300,00 mensais; 3) [REDACTED] admitido em 01.06.2013 na função de Motoqueiro (operador de motosserra que faz a derrubada da mata para transformar em carvão). Recebia R\$ 350,00 por alqueire de árvores derrubado e conseguia fazer uma média de cinco alqueires por mês, atingindo uma média salarial de R\$ 1.500,00; 4) [REDACTED] admitido em 11.11.2013, também trabalhava como operador de motosserra e recebia R\$ 30,00 por forno que conseguia encher de lenha. Como enchia uma média de dois fornos por dia, ganhava um salário médio de R\$ 1.500,00 por mês; 5) [REDACTED] que foi admitido em 07.07.2014, na função de Batedor de toras (aquele que carrega e descarrega o jerico, após o corte da árvore pelo motoqueiro e empilhamento pelo bandeirador). Referido trabalhador recebia R\$ 15,00 por forno que enchia de madeira, atingindo uma média salarial de R\$ 900,00 a R\$ 1.100,00 por mês; 6) [REDACTED] admitido em 02.06.2014, para a função de forneiro (o forneiro é aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão após ficar pronto), recebia R\$ 25,00 para encher o forno de lenha e R\$ 15,00 para retirar o carvão, totalizando R\$ 40,00. Conseguia tirar, em média, um forno por dia, atingindo um salário médio de R\$ 1.200,00 por mês; 7) [REDACTED] admitido em 28.07.2014, na mesma função do anterior, com idênticos valores de salário e produção; 8) [REDACTED] admitido em 15.04.2014 na função de carbonizador (a função de carbonizador envolve a responsabilidade pela queima do forno com carvão, isto é, ele tem que controlar a queima da madeira, evitando que a madeira vire cinzas ou fique crua), que recebia R\$ 450,00 por gaiola do caminhão cheia de carvão, sobrando uma média de R\$ 2.400,00 por mês. Este trabalhador cumpria jornada diurna e noturna, pois precisava acompanhar os fornos de carvão enquanto estavam queimando, tendo que levantar seis, sete vezes por noite.

CARVOARIA DO ARRENDATÁRIO JADIR

A segunda das carvoarias existentes na Fazenda tinha a gestão realizada pelo arrendatário Sr. [REDACTED] também havia duas formas de contratação dos trabalhadores, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) um Pipeiro (motorista do caminhão pipa) e uma obreira contratada para a função de cozinheira, que recebiam um salário mensal fixo; e II) aqueles obreiros contratados para a realização de atividades de operador de motosserra, batedor de toras, forneiro, empilhador, jeriqueiro, carbonizador (atividades para a produção do carvão), e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. Oito foram os trabalhadores contratados por produção. No caso do empregado pipeiro, constatou-se, como já mencionado, que também trabalhava para outras duas carvoarias próximas, levando água.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A trabalhadora contratada pelo Sr. [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] a dos [REDACTED] tendo sido admitida em 14.06.2014, com salário mensal fixo de R\$ 700,00. Sua função era cozinhar para os oito trabalhadores que pernoitavam nos barracos. Fazia o café da manhã (café, cuscuz, farofa de bofe), preparava o almoço (arroz, feijão, carne ou ovo) e o jantar (o mesmo do almoço). Trabalhava todos os dias da semana, porque tinha que cozinhar para a turma que ficava alojada na carvoaria e não saia no final de semana. O horário de trabalho era das 4:00 horas até as 19:00 horas, tendo descanso entre as jornadas. Essa trabalhadora laborou durante todo o período sem possuir carteira de trabalho e sem ter registro em livro próprio.

Além desses dois obreiros acima citados, foram contratados de modo verbal e informal, para atuarem na carvoaria sob responsabilidade do arrendatário [REDACTED] oito trabalhadores que eram remunerados por produção, quais sejam: 1) [REDACTED] tendo sido admitido em 28.10.2013, na função de operador de motosserra (aquele que derruba as árvores para transformar em lenha pra encher os fornos e fazer carvão). Referido trabalhador recebia R\$ 30,00 por forno cheio de madeira, e atingia uma média salarial de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 por mês, já que colocava cerca de três fornos por dia. Trabalhava todos os dias da semana, inclusive aos domingos, até o meio dia; 2) [REDACTED], admitido em 02.01.2014 na função de jeriqueiro (aquele que carrega e dirige o trator levando as toras do mato até os fornos). Recebia R\$ 17,00 por forno cheio de madeira e conseguia encher uma média de três a quatro fornos por dia, atingindo, assim, um salário médio de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.400,00 por mês; 3) [REDACTED] admitido em 25.08.2014 na função de bandeirador (trabalha ao lado de um operador de motosserra, empilhando as toras cortadas em dois montes, deixando um vão no meio para passagem do jerico). Recebia R\$ 15,00 por forno que conseguia encher de madeira, atingindo uma média salarial de R\$ 800,00 mensais; 4) [REDACTED] que foi admitido em 21.07.2014, na função de batedor de toras (aquele que carrega e descarrega o jerico, após o corte da árvore pelo motoqueiro e empilhamento pelo bandeirador). Referido trabalhador recebia R\$ 15,00 por forno cheio de madeira e conseguia atingir uma média salarial entre R\$ 1.100,00 e R\$ 1.300,00 por mês; 5) [REDACTED] admitido em 08.08.2014 na função de forneiro (aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão após ficar pronto); 6) [REDACTED] admitido em 26.08.2014 na função de forneiro (aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão após ficar pronto); 7) [REDACTED] admitido em 18.08.2014 na função de forneiro (aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão após ficar pronto). Todos os forneiros recebiam R\$ 25,00 para encher o forno de lenha e R\$ 15,00 para retirar o carvão depois de pronto, totalizando R\$ 40,00. Conseguiam receber um salário mensal médio de R\$ 1.200,00; 8) [REDACTED] admitido em 01.07.2014 na fun-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ção de carbonizador (a função de carbonizador envolve a responsabilidade pela queima do forno com carvão, isto é, ele tem que controlar a queima da madeira, evitando que a madeira vire cinzas ou fique crua), que recebia R\$ 450,00 por gaiola do caminhão cheia de carvão, sobrando uma média de R\$ 1.200,00 por mês. Este trabalhador cumpria jornada diurna e noturna, pois precisava acompanhar os fornos de carvão enquanto estavam queimando, tendo que levantar seis, sete vezes por noite.

CARVOARIA DO ARRENDATÁRIO [REDACTED]

A última das carvoarias existentes na Fazenda tinha a gestão realizada pelo arrendatário Sr. [REDACTED]. Como nas demais, também havia duas formas de contratação dos trabalhadores, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) um Pipeiro (motorista do caminhão pipa) e uma obreira contratada para a função de cozinheira, que recebiam um salário mensal fixo; e II) aqueles obreiros contratados para a realização de atividades de operador de motosserra, batedor de toras, forneiro, empilhador, jeriqueiro, carbonizador (atividades para a produção do carvão), e que recebiam exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo, no caso de falta justificável ou produção insuficiente. Sete foram os trabalhadores contratados por produção. No caso do empregado pipeiro, constatou-se, como já mencionado, que também trabalhava para outras duas carvoarias próximas, levando água.

A trabalhadora contratada pelo Sr. [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 21.06.2014, com salário mensal fixo de R\$ 700,00. Sua função era cozinhar para os sete trabalhadores que pernoitavam nos barracos. Fazia o café da manhã (café, cuscuz, farofa), preparava o almoço (arroz, feijão, carne ou frango), o lanche à tarde (biscoito e café) e o jantar (o mesmo do almoço). Trabalhava todos os dias da semana, porque tinha que cozinhar para a turma que ficava alojada na carvoaria e não saia no final de semana. O horário de trabalho era das 4:00 horas da manhã até as 12:00 horas, sendo que servia o almoço às 11:00 horas, e das 16:00 às 19:00 horas, quando servia a janta. Essa trabalhadora laborou todo esse período sem ter registro em livro próprio e anotação da CTPS.

Além desses dois obreiros acima citados, foram contratados de modo verbal e informal, para atuarem na carvoaria sob responsabilidade do arrendatário [REDACTED] sete trabalhadores que eram remunerados por produção, quais sejam: 1) [REDACTED] admitido em 01.08.2013 na função de jeriqueiro (aquele que carrega e dirige o trator levando as toras do mato até os fornos). Recebia R\$ 17,00 por forno cheio de madeira e conseguia encher entre três e quatro fornos por dia, atingindo um salário médio de R\$ 800,00 a R\$ 1.200,00 por mês; 2) [REDACTED] tendo sido admitido em 01.09.2013 para a função de operador de motosserra (aquele que derruba as árvores para transformar na lenha [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

usada na feitura do carvão). Referido trabalhador recebia R\$ 30,00 por forno cheio de madeira. Atingia uma média salarial de R\$ 1.500,00 por mês, já que enchia de um a dois fornos por dia; 3) [REDACTED] admitido em 12.05.2014 na função de forneiro (aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão depois de pronto); 4) [REDACTED] admitido em 17.07.2014 na função de forneiro (aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão depois de pronto); 5) [REDACTED], admitido em 25.08.2014 na função de forneiro (aquele que enche o forno de madeira para produzir o carvão e que retira o carvão depois de pronto). Os três trabalhadores contratados na função de forneiro recebiam R\$ 25,00 para encher o forno de lenha e R\$ 15,00 para retirar o carvão, totalizando R\$ 40,00. Conseguiam fazer em média um forno por dia, atingindo um salário mensal de cerca de R\$ 1.200,00; 6) [REDACTED], que foi admitido em 12.07.2014, na função de batedor de toras (aquele que carrega e descarrega o jerico após o corte da árvore pelo motoqueiro e empilhamento pelo bandeirador). Referido trabalhador recebia R\$ 15,00 por forno que enchia de madeira, atingindo uma média salarial de R\$ 1.200,00 por mês; e 7) [REDACTED], admitido em 17.07.2014 na função de bandeirador (trabalha ao lado de um motoqueiro, empilhando as toras cortadas em dois montes, deixando um vão no meio, por onde passa o jerico). Recebia R\$ 15,00 por forno cheio de madeira, atingindo uma média salarial de R\$ 900,00 mensais.

Tanto no caso dos trabalhadores que recebiam um valor fixo por mês, como aqueles que recebiam exclusivamente como base na produção a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelos arrendatários do estabelecimento, Srs. [REDACTED] que geriam toda a mão-de-obra das carvoarias, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos a título de contraprestação pelos trabalhos realizados, que era feito em mãos dos obreiros.

Importante destacar que os valores devidos aos trabalhadores integrantes das carvoarias só eram quitados uma vez por mês, quando os arrendatários levavam aqueles trabalhadores que quisessem sair da carvoaria para a “rua” (cidade de Rondon do Pará). Depois de recebidos os salários, era comum que os obreiros ficassem de quatro a cinco dias na cidade. Restou constatado também que não havia a formalização necessária dos recibos de pagamento, nos quais, segundo preconiza o ordenamento jurídico (Consolidação das Leis de Trabalho e Código Civil) deveriam estar discriminados os valores da produção e dos descontos legais; nem fornecimento de qualquer outro documento, pelo empregador, que comprovasse a formalização do pagamento.

De acordo com as descrições supra, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade, senão vejamos: a) O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. Segundo os empregados, os arrendatários passavam na carvoaria dia sim, dia não, para verificar se os trabalhadores estavam produzindo como combinado, orientando os empregados se visse alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Outrossim, estavam inseridas, no desempenho de suas funções, atividades inerentes ao ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, na fabricação de carvão e na feitura de cercas, atividades principais do empreendimento, fato que demonstra a subordinação estrutural. b) Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador. c) Os trabalhadores atuavam de modo contínuo e regular ao longo do tempo, ou seja, o labor ocorria com habitualidade e não eventualidade e as atividades eram desempenhadas diariamente. d) Por derradeiro, os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, mesmo que esporádica, por outrem.

Em suma, no plano fático, constatou-se quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. A despeito de tudo isso, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Mais importante de tudo, os próprios arrendatários, quando confrontados com os dados apurados pela fiscalização, admitiram como empregados das carvoarias aqueles obreiros, confirmando estarem eles em situação de informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum reco-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

lhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

4.3.3. Da falta de anotação das CTPS

Em decorrência da infração acima descrita, o empregador também deixou de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. Embora todos tenham sido encontrados em plena atividade no estabelecimento rural e apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como acima mencionado, as suas respectivas CTPS não continham a anotação do contrato de trabalho.

Além de não ter anotado as CTPS de todos os empregados encontrados nas atividades de fabricação de carvão e de confecção de cercas, o empregador ainda contratou oito trabalhadores que não possuíam tal documento. Destarte, os obreiros [REDACTED]

[REDACTED] tiveram as CTPS emitidas pelos membros do GEFM no decorrer da ação fiscal.

4.3.4. Do pagamento de salário sem a formalização de recibo

Também como consequência da informalidade na contratação dos trabalhadores, foi constatado que o empregador não fornecia recibo de pagamento aos seus empregados, nos termos do que preconiza o art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto os trabalhadores que recebiam um valor fixo nas carvoarias, que é o caso do pípeiro (motorista do caminhão pipa) e das cozinheiras, como aqueles empregados que recebiam por produção (funções de forneiro, operador de motosserra, bandeirador, jeriqueiro, batedor de toras), não tinham o recibo de salário formalizado no momento do pagamento. Também os empregados cerqueiros que laboravam na fazenda do Sr. [REDACTED] ampouco tinham seus salários formalizados em recibo quando do pagamento.

A irregularidade em questão foi constante durante todo o período laboral e prejudicava toda a coletividade dos trabalhadores, sendo que a Auditoria-Fiscal do Trabalho ficou impossibilitada de conferir a obediência aos requisitos necessários ao pagamento dos salários, sobre tudo em relação ao prazo e à quantia paga.

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto os responsáveis pelas carvoarias, confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de pagamento de salário. Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado para tanto na data de 30.08.2014, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, não apresentou quaisquer recibos que comprovassem os valores pagos aos obreiros.

4.3.5. Do pagamento de salário inferior ao mínimo legal

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador aém de manter os empregados na informalidade, o empregador também vinha efetuando o pagamento dos salários de três empregadas, que exerciam função de cozinheira, em valor inferior ao mínimo vigente.

A trabalhadora contratada pelo arrendatário [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 08.05.2014, com salário mensal fixo de R\$ 700,00. Essa trabalhadora laborou todo esse período sem possuir carteira de trabalho e sem ter registro em livro próprio. Trabalhava mesmo na informalidade, portanto, o empregador, pagava um salário menor que o mínimo nacional, que desde janeiro do ano em curso, tem o valor de R\$ 724,00. Além disso, nunca forneceu o recibo de pagamento de salário, como já salientado.

Na carvoaria de responsabilidade do arrendatário [REDACTED] havia uma trabalhadora que foi contratada para a função de cozinheira, cujo nome é [REDACTED]

[REDACTED] tendo sido admitida em 14.06.2014, com salário mensal fixo de R\$ 700,00. Também foi confirmado pelo GEFM que, desde o começo da prestação laboral, sempre recebeu um salário fixo de R\$ 700,00 e nunca assinou recibo. Ressalta-se que o arrendatário, mesmo formalmente notificado na data de 30/08/2014 para tanto, não apresentou os recibos de pagamento dos trabalhadores. Trabalhava mesmo na informalidade, portanto, o empregador pagava um salário menor que o mínimo nacional, que é de R\$ 724,00.

A trabalhadora contratada para a função de cozinheira, pelo arrendatário [REDACTED] ma-se [REDACTED] tendo sido admitida em 21.06.2014, com salário mensal fixo de R\$ 700,00. Ressalta-se que o arrendatário, mesmo formalmente notificado na data de 30/08/2014 para tanto, não apresentou os recibos de pagamento dos trabalhadores. Trabalhava mesmo na informalidade, portanto, o empregador pagava um salário menor que o mínimo nacional, que é de R\$ 724,00.

Destaca-se que os arrendatários reconheceram esta irregularidade e efetuaram o pagamento da diferença do salário mínimo em atraso em relação às três obreiras relacionadas acima, no dia 02/09/2014, junto com o saldo salarial que cada empregada tinha direito, conforme recibos de pagamento confeccionados pelo empregador, assinados perante a equipe fiscal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.6. Da ausência de controle de ponto

Embora existissem 32 (trinta e dois) empregados laborando nas atividades relacionadas à confecção de cercas e à fabricação de carvão vegetal, no estabelecimento fiscalizado, o empregador não mantinha sistema mecânico, manual ou eletrônico para consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Os 32 (trinta e dois) obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento rural, sem que houvesse qualquer controle de jornada, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como já demonstrado analiticamente.

No dia 30/08/2014, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar o controle de jornada, mas no dia e hora marcados não foi apresentado qualquer tipo de registro de ponto.

O prejuízo para os trabalhadores quando da inexistência de consignação da jornada, repercute não só na cadeia remuneratória do vínculo empregatício, já que horas extraordinárias, horas *in itinere* e horas noturnas, não são efetivamente computadas, como também no respeito à saúde dos obreiros, já que os descansos legais são imprescindíveis para recuperação física e mental, dentre os quais: o intervalo intrajornada, o intervalo interjornada e o descanso semanal remunerado.

Registre-se, inclusive, que alguns trabalhadores laboravam aos domingos, como forma de aumentar a remuneração porque, no regime a que estavam submetidos, recebendo por produção, os pagamentos só eram computados considerando os dias efetivamente trabalhados, sem a percepção do descanso semanal remunerado, já que quando nada produziam, nada recebiam. Dessa forma, as cozinheiras trabalhavam todos os dias da semana, cumprindo o mesmo horário, pois tinham de preparar as refeições dos obreiros que permaneciam nas carvoarias.

4.3.7. Da falta de pagamento do salário no prazo legal

Durante a inspeção física realizada na Fazenda, a partir das entrevistas realizadas e da ausência de apresentação de documentos pelo proprietário do estabelecimento, constatou-se que além de manter os empregados na informalidade, o empregador também não fazia o pagamento do salário dentro do prazo legal, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

No que diz respeito aos trabalhadores da confecção de cercas, as diligências do GEFM permitiram verificar que desde janeiro de 2014, um deles (Herlines) só vinha pegando adiantamentos em alguns meses, não recebendo salário ou acerto mensal. Todos os adiantamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

recebidos estavam anotados em caderno do trabalhador, que afirmou a existência do mesmo controle por parte do empregador, e eram utilizados para comprar a alimentação para o trabalho e pagar as diárias do ajudante. O acerto geral somente era feito depois do término de cada serviço contratado, ou seja, da confecção de determinados metros ou quilômetros de cerca. Havia uma combinação de que no dia 30/08/2014, fariam um acerto que, no entanto, não foi realizado, certamente devido à chegada da Fiscalização, que acarretou o sumiço do empregador.

Já em relação aos demais trabalhadores, tanto aqueles que tinham salário mensal fixo, como as cozinheiras, como os que recebiam por produção, como os demais cargos da carvoaria, não tinham dia certo para receber o salário. O acerto geralmente era feito entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte ao da prestação laboral, porém, acontecia também de o trabalhador receber de acordo com a data de admissão. Exemplificando, se contratado no dia 15 de determinado mês, passava a receber o salário sempre nos dias 15 dos meses seguintes.

Ressalte-se que o empregador e os arrendatários, mesmo formalmente notificados em 30/08/2014 para tanto, não apresentaram os recibos de pagamento salariais aos obreiros, como já salientado. Portanto a quitação se dava sempre fora do prazo legal.

4.3.8. Da falta de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário no prazo legal

Além de manter os empregados na informalidade, o empregador também deixou de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário à que faziam jus. Essa irregularidade perdurou durante todo o período laboral e abrangeu alguns dos trabalhadores encontrados no estabelecimento.

O trabalhador contratado para realizar serviços atinentes à confecção de cercas, [REDACTED], que começou a trabalhar na Fazenda em 01/05/2009, jamais recebeu gratificação natalina durante estes anos de labor. Da mesma forma, todos os demais trabalhadores que atuavam na Fazenda, pelo menos, desde o ano passado (2013) e, por isso tinham direito à percepção da gratificação natalina, deixaram de receber a citada verba do empregador.

Ressalte-se que o empregador e os arrendatários, mesmo formalmente notificados para tanto, através de Notificação para Apresentação de Documentos, na data de 30/08/2014, não apresentaram os recibos de pagamento da gratificação natalina. Os arrendatários, em depoimento, confirmaram que nunca pagaram décimo terceiro salário aos empregados.

Tais fatos caracterizam infração aos termos da Lei e, portanto, prejudicou os seguintes trabalhadores: 1 [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



4.3.9. Da ausência de concessão de férias anuais aos empregados

No decorrer da ação fiscal, foi verificado que o empregador também deixou de conceder férias anuais àqueles trabalhadores que cumpriram os requisitos para a obtenção deste direito. Essa irregularidade perdurou durante todo o período laboral e abrangeu alguns dos trabalhadores encontrados no estabelecimento.

O trabalhador contratado para realizar serviços atinentes à confecção de cercas, [REDACTED] embora tenha começado a trabalhar na Fazenda em 01/05/2009, jamais recebeu ou gozou de férias estes anos de labor. Da mesma forma, todos os demais trabalhadores que atuavam na Fazenda há mais de dois anos, ou seja, que tinham cumprido o período aquisitivo, viram passar “em branco” o período concessivo das férias, sem gozá-las e sem, sequer, receber o valor salarial a elas correspondente.

Todos os trabalhadores encontrados no local de trabalho e que tinham direito às férias anuais confirmaram à fiscalização que jamais gozaram ou receberam esta gratificação. Ressalta-se que o empregador e os arrendatários, mesmo formalmente notificados na data de 30/08/2014 para tanto, não apresentaram os recibos de concessão e pagamento das férias. Os arrendatários em depoimento confirmaram que nunca concederam ou pagaram férias aos empregados.

Tais fatos caracterizam infração aos termos da Lei e, portanto, prejudicou os seguintes trabalhadores: 1. [REDACTED]

4.3.10. Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado

No curso da ação fiscal, foi constatado que empregador deixou de conceder o descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, aos empregados que laboravam nas carvoarias existentes dentro de sua propriedade, além de ter mantido todos na mais completa informalidade, conforme já sustentado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Essa irregularidade perdurou durante todo o período laboral e abrangeu alguns dos trabalhadores encontrados no estabelecimento, de acordo com o que se descreve adiante.

A trabalhadora contratada diretamente pelo Sr. [REDACTED] na função de cozinheira chama-se [REDACTED] tendo sido admitida em 20/10/2012. Sua função era cozinhar para os todos trabalhadores que pernoitavam nos barracos da carvoaria. Segundo pôde ser constatado através da inspeção física, ela fazia o café da manhã (café, cuscuz, farofa), preparava o almoço (arroz, feijão, carne, frango ou ovo) e o jantar (o mesmo do almoço). Trabalhava todos os dias da semana, porque tinha que cozinhar para a turma que ficava alojada na sede da Fazenda e não saia nos finais de semana. O horário de trabalho era das 6:00 horas da manhã até as 18:00 horas, tendo descanso apenas intrajornada.

Nas carvoarias cuja gestão era realizada pelos arrendatários, foram encontrados obreiros que recebiam por produção, e outros que recebiam salário fixo, caso das cozinheiras e do pipeiro que trabalhava para as três carvoarias, transportando água.

As trabalhadoras contratadas na função de cozinheira chamam-se [REDACTED]. Elas tinham a função de cozinhar para os trabalhadores que pernoitavam nos barracos encontrados nos locais de trabalho. Segundo pôde ser verificado, faziam o café da manhã (café, cuscuz, farofa de bofe), preparavam o almoço (arroz, feijão, carne ou ovo) e o jantar (o mesmo do almoço), trabalhavam todos os dias da semana, porque tinham que cozinhar para a turma que ficava alojada na carvoaria e não saía nos finais de semana. Cumpriam jornada de trabalho entre as 4:00 horas da manhã até as 19:00 horas, tendo apenas descanso intrajornada, para repouso e alimentação.

Da mesma forma, era comum que os trabalhadores contratados para receber remuneração por produção, nas funções de bandeirador, empilhador, jeriqueiro, operador de motosserra, batedor de toras, forneiro e carbonizador, deixassem de gozar do descanso semanal remunerado. A função de carbonizador, especialmente, envolve a responsabilidade pela queima do forno com carvão, isto é, ele tem que controlar a queima da madeira, evitando que a madeira vire cinzas ou fique crua (não se transforme em carvão), por isso este trabalhador cumpria jornada diurna e noturna em todos os dias da semana, já que necessitava acompanhar os fornos de carvão enquanto estavam queimando, tendo que levantar seis, sete vezes durante a noite.

Os trabalhadores acima das carvoarias laboravam aos domingos, como forma de aumentar a remuneração porque, no regime a que estavam submetidos, recebendo por produção, os pagamentos só eram computados considerando os dias efetivamente trabalhados, sem a percepção do descanso semanal remunerado, já que quando nada produziam, nada recebiam. Em consequência disso, as cozinheiras trabalhavam todos os dias da semana, cumprindo o

[REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mesmo horário, pois tinham de preparar as refeições dos obreiros que permaneciam nas carvoarias.

No dia 30/08/2014, o empregador e os arrendatários foram regularmente notificados, por meio de NAD, a apresentar o controle de jornada, mas no dia e hora marcados não foi apresentado qualquer tipo de registro de ponto. Nas entrevistas realizadas com os diversos trabalhadores, verificou-se que o empregador não realizava o efetivo controle da jornada de seus obreiros, o que dificulta a aferição das irregularidades referentes ao tempo de trabalho.

O prejuízo para os trabalhadores quando da ausência de concessão do descanso semanal remunerado, repercute não só na cadeia remuneratória do vínculo empregatício, como também no respeito à saúde dos obreiros, já que os descansos legais são imprescindíveis para recuperação física e mental, dentre os quais: o intervalo intrajornada, o intervalo interjornada e o descanso semanal remunerado.

4.3.11. Da ausência de concessão de descanso entre duas jornadas de trabalho

Além de deixar de conceder descanso semanal remunerado aos empregados, o empregador também não vinha concedendo o descanso interjornada às três empregadas que exerciam função de cozinheira nas três carvoarias distintas que estavam sob a responsabilidade de arrendatários, instaladas próximas umas das outras e todas dentro da propriedade rural, bem como aos dois obreiros que cumpriam função de carbonizador.

De acordo com o que foi exposto no item anterior, foram contratadas três trabalhadoras para cozinhar para os trabalhadores que pernoitavam nos barracos encontrados nos locais de trabalho, onde preparavam o café da manhã, o almoço e o jantar. Tais empregadas trabalhavam todos os dias da semana, porque tinham que cozinhar para a turma que ficava alojada na carvoaria e não saía nos finais de semana. Cumpriam jornada de trabalho entre as 4:00 horas da manhã até as 19:00 horas, tendo apenas descanso intrajornada, para repouso e alimentação. Portanto, não descansavam as 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, conforme determina a Lei.

Da mesma forma, os trabalhadores contratados para a função de carbonizador não dispunham do descanso interjornada previsto em Lei, haja vista que o carbonizador é o responsável pela queima do forno com carvão, evitando que a madeira vire cinzas ou fique crua (não se transforme em carvão). Por isso este trabalhador cumpria jornada diurna e noturna em todos os dias da semana, já que necessitava acompanhar os fornos de carvão enquanto estavam queimando, tendo que levantar seis, sete vezes durante a noite. Foram encontrados, durante a inspeção física no estabelecimento rural, desempenhando esta função, os obreiros [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

carvoaria do arrendatário [REDACTED] O carbonizador da carvoaria do arrendatário [REDACTED] não estava presente no dia da inspeção, embora tenha comparecido posteriormente para os atos seguintes da fiscalização.

4.3.12. Da extrapolação da jornada de trabalho

O empregador também vinha ultrapassando a jornada normal de oito horas das três empregadas que exerciam função de cozinheira nas três carvoarias distintas que estavam sob a responsabilidade de arrendatários, bem como dos dois obreiros que cumpriam função de carbonizador, pelos mesmos motivos explicitados no item anterior.

Destarte, as cozinheiras [REDACTED] trabalhavam das 4 horas da manhã até às 19 horas, tendo descanso entre 12 e 16 horas, para repouso e alimentação, cumprindo, portanto, jornada de 11 (onze) horas por dia; e a cozinheira [REDACTED] [REDACTED] cumpria jornada superior a 10 (dez) horas diárias, pois trabalhava em horários similares às duas primeiras. E, conforme já mencionado, os carbonizadores cumpriam jornada diurna e noturna em todos os dias da semana, já que necessitavam acompanhar os fornos de carvão enquanto estavam queimando, tendo que levantar seis, sete vezes durante a noite, ou seja, além de trabalharem durante o dia, cumpriam jornada noturna que acarretava o desrespeito à exigência legal de jornada máxima de oito horas diárias.

Nota-se claramente a sobrecarga de trabalho a que eram expostos esses cinco trabalhadores, pois os serviços deveriam ser realizados por mais pessoas, que poderiam ter sido contratadas pelo empregador para fazer com que o trabalho fosse realizado em turnos, proporcionando uma jornada digna para cada trabalhador.

No presente caso e no dos dois itens anteriores, não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. Pois é sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, as práticas rotineiras da não concessão do descanso semanal remunerado, da ausência do descanso de 11 (onze) horas entre as jornadas trabalhadas e da extrapolação da jornada diária de 08 (oito) horas, maximizam o problema.

Portanto, os prejuízos decorrente da ausência de concessão dos descansos previstos em Lei (entre os quais estão o intervalo intrajornada, o intervalo interjornada e o descanso semanal remunerado) e da constante extrapolação da jornada de trabalho, nos termos da Lei, repercutem na saúde e na segurança dos obreiros, já que o cumprimento dos mandamentos legais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

em matéria de jornada laboral é imprescindível para a recuperação física e mental dos trabalhadores.

4.3.13. Da falta de recolhimento do FGTS mensal

A informalidade na contratação dos trabalhadores trouxe também como consequência a falta de recolhimento do FGTS mensal pelo empregador, irregularidade que perdurou durante todo o período laboral e abrangeu todos os 32 (trinta e dois) trabalhadores do estabelecimento.

Embora tenha sido notificado no dia 30/08/2014, por meio de NAD, a apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados, o empregador não apresentou, no dia e hora marcados, qualquer tipo de documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal de depósito da verba fundiária. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, haja vista a impossibilidade de realização de pesquisa no Sistema da Caixa Econômica Federal, devido à ausência de qualquer informação cadastral sobre o empregador, tais como número de CEI ou CNPJ.

A falta de recolhimento do FGTS mensal no prazo da lei acarreta patentes prejuízos aos trabalhadores, sendo a mora contumaz, inclusive, uma das possíveis causas de aplicação da rescisão indireta do vínculo empregatício, em virtude do descumprimento, pelo empregador, de uma das principais obrigações contratuais, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

4.3.14. Da ausência de depósito do FGTS rescisório

Em decorrência das condições degradantes de trabalho e vida nas quais os obreiros foram encontrados durante a inspeção realizada na Fazenda, no dia 28/08/2014, já descritas na parte inicial deste Relatório, o GEFM procedeu ao resgate de todos, aplicando, na mesma data, a rescisão indireta dos contratos de emprego e, consequentemente, calculando os valores das verbas rescisórias devidas e apresentando-os ao empregador, notificando-o a realizar o pagamento. Ocorre que no dia e hora marcados, o empregador se recusou a realizar o pagamento do montante das rescisões. Dessa forma, além dos valores constantes dos termos de rescisão de contrato de trabalho, aqueles referentes ao FGTS rescisório e à multa sobre todos os depósitos devidos também não foram recolhidos.

Repetindo, embora tenha sido notificado no dia 30/08/2014, por meio de NAD, a apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados, o empregador não apresentou, no dia e hora marcados, qualquer tipo de documento que comprovasse o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

cumprimento da obrigação legal de depósito da verba fundiária. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GRRF em favor dos empregados prejudicados, haja vista a impossibilidade de realização de pesquisa no Sistema da Caixa Econômica Federal, devido à ausência de qualquer informação cadastral sobre o empregador, tais como número de CEI ou CNPJ.

4.3.15. Da falta de recolhimento da contribuição social rescisória

Em decorrência das condições degradantes de trabalho e vida nas quais os obreiros foram encontrados durante a inspeção realizada na Fazenda, no dia 28/08/2014, já descritas na parte inicial deste Relatório, o GEFM procedeu ao resgate de todos, aplicando, na mesma data, a rescisão indireta dos contratos de emprego e, consequentemente, calculando os valores das verbas rescisórias devidas e apresentando-os ao empregador, notificando-o a realizar o pagamento. Ocorre que no dia e hora marcados, o empregador se recusou a realizar o pagamento do montante das rescisões. Dessa forma, além dos valores constantes dos termos de rescisão de contrato de trabalho, aqueles referentes à contribuição social rescisória devida, também não foram pagos.

4.3.16. Da ausência de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, as Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) referentes aos últimos cinco anos, dos trabalhadores que laboravam na confecção de cercas e nas carvoarias existentes dentro de sua propriedade. Essa irregularidade perdurou durante todo o período laboral e atingiu todos os trabalhadores que passaram pelo estabelecimento durante os anos anteriores.

Embora tenha sido notificado no dia 30/08/2014, por meio de NAD, a apresentar os comprovantes de informação da RAIS, o empregador não apresentou, no dia e hora marcados, qualquer tipo de documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal. Também não havia informações no sistema da RAIS, pois sequer foi possível consultá-lo, haja vista a ausência de número de CEI ou de CNPJ para o empregador.

4.3.17. Da ausência de comunicação do CAGED

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de apresentar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), relativo às admissões e às rescisões contratuais dos trabalhadores que laboravam na confecção de cercas e nas carvoarias existentes dentro de sua propriedade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Embora tenha sido notificado no dia 30/08/2014, por meio de NAD, a apresentar os comprovantes de informação dos CAGED, o empregador não apresentou, no dia e hora marcados, qualquer tipo de documento que comprovasse o cumprimento da obrigação legal. Portanto, deixou de apresentar o CAGED de acordo com o mandamento legal. Também não havia informações no sistema da CAGED, pois sequer foi possível consultá-lo, haja vista a ausência de número de CEI ou de CNPJ para o empregador.

4.3.18. Da falta de apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho

No curso da ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o empregado [REDACTED] qualificado acima, foi regularmente notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), recebida pelos seus advogados no dia 30/08/2014, a apresentar, às 10:00 horas do dia 02.09.2014, dentre outros, os seguintes documentos: Cartão de inscrição no CNPJ ou no CEI, CPF e RG; Título de propriedade do imóvel onde se localiza o estabelecimento rural; Contratos firmados para exploração do imóvel rural, como de arrendamento, de parceria, ou de prestação de serviços, com relação nominal dos empregados vinculados aos terceiros prestadores contratados; Livro ou Fichas de Registro de Empregados; Cópias e recibos de entrega e devolução das CTPS; Pedidos de demissão, avisos prévios, termos de rescisão de contrato de trabalho e guias de recolhimento do FGTS rescisório; Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); Comunicação de Admissão e Dispensa de Empregados (CAGED); Controle de jornada de todos os trabalhadores do estabelecimento; Avisos e recibos de férias; Recibos de pagamento ou de adiantamentos de salário, de pagamento de 13º salário e comprovantes bancários de crédito; Folhas de pagamento mensais e de 13º salário; Guias de recolhimento do FGTS mensal; Livro de Inspeção do Trabalho; Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos e demissionais dos trabalhadores; Notas fiscais de compra e comprovantes de entrega aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); Comprovantes de capacitação dos trabalhadores operadores de motosserra; Laudo de potabilidade da água utilizada para consumo humano; e Plano de Gestão em Saúde e Segurança no Trabalho Rural

Não obstante, o citado empregador desatendeu a referida notificação e não apresentou, no prazo pré-assinalado, os documentos solicitados, sendo que o Livro de Inspeção do Trabalho e o Livro de Registro de Empregados tampouco estavam no estabelecimento rural no dia da inspeção física realizada pelo GEFM, como dito acima, em desobediência ao § 4º do art. 630 da CLT, fato que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente.

A não apresentação dos documentos solicitados pelo AFT em dia e hora previamente fixados constitui infração administrativa prevista no § 4º do art. 630 da CLT, sendo portanto passível de autuação, bem como se configura EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.19. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Como já dito, no dia 28 de agosto de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, inaugurou fiscalização com inspeção física na Fazenda de propriedade do Sr. [REDACTED] de modo a realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Durante a auditoria, verificou-se que 27 (vinte e sete) trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, descritas no item “Das informações preliminares” deste Relatório.

Cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante as inspeções físicas feitas na Fazenda, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

4.3.19.1. Ausência de alojamentos

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevista com os empregados, foi constatado que o empregador não disponibilizava alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades ligadas à confecção de cercas e à produção de carvão vegetal, os quais permaneciam em barracos na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Os dois cerqueiros contratados diretamente pelo proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED] pernoitavam em um barraco feito de forquilhas de madeira e coberto com lona, sem paredes, sem portas e janelas, sem quartos, sem as mínimas condições de vedação e higiene e com piso de terra batida.



Fotos: Barraco dos cerqueiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores vinculados ao arrendatário [REDACTED] entre eles cozinheira, forneiros, carbonizador, operador de motosserra, "jeriqueiros" e "batedores de toras", acomodavam seus pertences, pernoitavam e tomavam suas refeições, distribuídos em um barraco improvisado, feito com madeira e coberto com telhas de amianto, bem como em barracos de lona e varas de madeira, com piso de "terra batida". Não havia anteparos (paredes e portas) ou proteções adequadas nas laterais dos barracos de lona e, mesmo o de madeira, não tinha mínimas condições de vedação e higiene, haja vista que possuía frestas em suas paredes.



Na carvoaria do arrendatário [REDACTED] a situação não era diferente, pois seis trabalhadores dormiam em um barraco maior feito de varas de madeira e coberto com telhas de amianto e, dois obreiros, em um barraco de lona coberto com palha. Ambos os barracos ficavam próximos ao mato, tinham piso de terra batida, não possuíam mínimas condições de vedação e higiene – o maior sequer tinha as laterais fechadas –, nem quartos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Barracos da carvoaria do arrendatário Jadir

Por fim, os trabalhadores da carvoaria arrendada para o Sr. [REDACTED] também ficavam em um barraco grande feito de estacas de madeira e telhado de amianto, e em um barraco menor feito de lona e palha. Ambas as acomodações ficavam próximas ao mato, tinham piso de terra batida, não possuíam mínimas condições de vedação e higiene – o maior sequer tinha as laterais fechadas -, nem quartos.



Fotos: Barracos da carvoaria do arrendatário Jocerly

Os ambientes descritos não podem ser considerados, sob pena de ofensa aos requisitos mínimos da legislação vigente, como alojamentos verdadeiramente. Não serviam ao acondicionamento digno das pessoas, por não oferecerem as mais básicas condições de conforto, higiene e segurança. Em verdade, o que a equipe de fiscalização verificou foram barracos (alguns erguidos pelos próprios trabalhadores, com suas ferramentas e material proveniente da natureza e lonas plásticas, precários, sem paredes, sem piso cimentado ou de madeira, com palha e folhas [REDACTED] 10).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

que não protegiam adequadamente contra intempéries e animais. Os barracos não apresentavam nenhum dos requisitos mínimos para serem considerados como alojamentos.

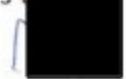
Durante a vistoria dos barracos, verificou-se ainda que: a) Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam de tocos de madeira para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições; b) Não havia armários para guarda de objetos, roupas e demais pertences dos trabalhadores; c) Não havia camas e as redes não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas às expensas dos próprios trabalhadores; d) Nos barracos não havia local adequado para preparo e a cocção das refeições e o uso de fogões à lenha era feito próximo às redes e aos demais pertences dos trabalhadores; e) Também não existia energia elétrica; f) Não existiam depósitos de lixo com tampas, sendo que, na falta de recipientes adequados para a coleta, o lixo; g) Nos barracos, foram encontrados alimentos perniveis inapropriadamente armazenados, havendo carne bovina crua pendurada em cordas ao ar livre sob o sol; h) Os referidos barracos não eram dotados de instalações sanitárias, sendo os trabalhadores, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, obrigados a utilizar a vegetação próxima, sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.

4.3.19.2. Ausência de instalações sanitárias nos locais de pernoite e nas frentes de trabalho

As inspeções realizadas nas carvoarias permitiram constatar que não foram disponibilizadas instalações sanitárias nas áreas de vivência, bem como nos locais de trabalho, para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam as atividades de produção de carvão vegetal e de feitura de cercas na Fazenda.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas áreas de vivência e nos locais de trabalho existentes em toda a extensão da Fazenda, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Nos locais também não havia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Os trabalhadores improvisaram e utilizavam apenas para tomar banho, espaços feitos de madeira e lona que ficavam próximos aos barracos, sem portas, sem piso adequado e sem cobertura.



Fotos: Banheiros improvisados pelos trabalhadores. As duas de cima são do acampamento do [REDACTED] a inferior da esquerda é do acampamento do [REDACTED]

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de [REDACTED]



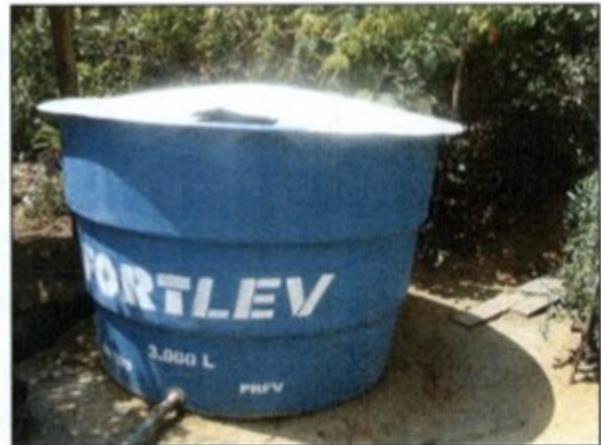
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por ente-robactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.19.3. Fornecimento de água em condições não higiênicas

A água utilizada para consumo pelos trabalhadores encontrados na Fazenda era proveniente de um poço artesiano e transportada, por meio de um carro pipa, para reservatórios de fibra, cobertos parcialmente com lona ou com tampa quebrada.

Na carvoaria do arrendatário [REDACTED] por exemplo, os trabalhadores enchiam as garrafas mergulhando-as diretamente na caixa d'água, e daí levavam a água para as frentes de trabalho, sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação. A situação descrita revela a completa impossibilidade da água utilizada pelos trabalhadores ser limpa e fornecida em condições higiênicas.



Fotos: locais de armazenamento da água na carvoaria do arrendatário [REDACTED]

Faz-se mister salientar que a atividade realizada pelos trabalhadores demanda esforço reconhecidamente acentuado, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde do trabalhador. Impende salientar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Mencione-se, ainda, que não há, no local, energia elétrica, tampouco geladeira ou outro meio para gelar a água. Assim, devido ao intenso calor característico da região, principalmente nessa época do ano, a água consumida nas frentes de trabalho, além de não higiênica, era morna ou quente.

Dessa forma, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água em condições higiênicas aos trabalhadores, nos locais destinados a repouso nos intervalos inter e intrajornada e nas frentes de trabalho, compromete seriamente uma reposição hídrica satisfa-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

tória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece a qualidade ou potabilidade da água que era consumida pelos trabalhadores, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, diarreia infecciosa, cólera, leptospirose, hepatite, esquistossomose, entre outras.

4.3.19.4. Falta de local adequado para o preparo de alimentos

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizavam atividades da produção de carvão vegetal. Nenhuma das áreas de vivência existentes nas carvoarias da Fazenda dispunha de local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Sendo assim, os alimentos eram preparados de forma similar pelas cozinheiras das três carvoarias, sob barracos de madeira com telhas de amianto, com aberturas nas laterais, com piso de terra, em local sem pia, sem parede, usando uma bancada improvisada de madeira bruta, sem qualquer condição adequada de asseio e higiene, ao lado do mesmo ambiente onde os trabalhadores dormiam e passavam suas horas de descanso.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Locais onde os alimentos eram preparados. As duas da página anterior são do barraco da carvoaria do [REDACTED] acima, à esquerda, barraco da carvoaria do [REDACTED] e, à direita, barraco da carvoaria do [REDACTED]

Além disso, os trabalhadores que faziam cercas no estabelecimento rural cozinhavam dentro do próprio barraco de forquilhas de madeira e lona no qual pernoitavam, em um fogão construído de barro e tijolos de cerâmica, sobre uma espécie de jirau feito com forquilhas e varas de madeira, onde também ficavam os mantimentos, roupas usadas, panelas e utensílios domésticos limpos e usados, sem as mínimas condições de organização, higiene e limpeza.



Fotos: Local onde os cerqueiros preparam os alimentos, dentro do barraco.

4.3.19.5. Ausência de locais destinados às refeições dos trabalhadores.

As inspeções no estabelecimento rural, bem como entrevistas com obreiros e com os arrendatários responsáveis pelas carvoarias, demonstraram que os trabalhadores da produção de carvão vegetal e de confecção de cercas permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho, bem como que o empregador não disponibilizou local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Os trabalhadores realizavam as refeições em locais e condições bem parecidos nas três carvoarias que funcionavam arrendadas, ou seja, dentro ou nos arredores dos abrigos improvisados constituídos de toras de madeira, lona e palha, onde não existiam mesas e cadeiras em número suficiente ou qualquer local adequado no qual os trabalhadores pudessem realizar suas refeições. Com isso, de modo bastante precário, os trabalhadores comiam sentados no chão, sobre tocos ou ainda em suas redes, segurando seus pratos nas mãos.



Fotos: Locais onde os trabalhadores tomavam as refeições. À esquerda, carvoaria do [REDACTED] à direita, Carvoaria do arrendatário [REDACTED]

Os trabalhadores que faziam cercas na Fazenda consumiam as refeições dentro do barraco de lona, sem qualquer condição de conforto e higiene, conforme fotografias abaixo.



Fotos: Barraco no qual os cerqueiros dormiam, cozinhavam e consumiam as refeições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.

4.3.19.6. Ausência de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições

Em desatendimento ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Nas três carvoarias inspecionadas, cada uma sob a responsabilidade de um arrendatário, além de serem preparados em condições anti-higiênicas, os alimentos ficavam expostos à contaminação por agentes patogênicos e à deterioração, devido à exposição ao sol, poeira, moscas e insetos.



Fotos: Maneira como ficavam os alimentos nos barracos do arrendatário

No local de permanência dos cerqueiros foram encontrados pedaços de carne crua, que seriam consumidos posteriormente, cobertos de moscas e insetos, pendurados sobre uma das varas de sustentação do barraco.



Fotos: Carne que seria consumida pelos cerqueiros, pendurada no barraco, repleta de insetos.

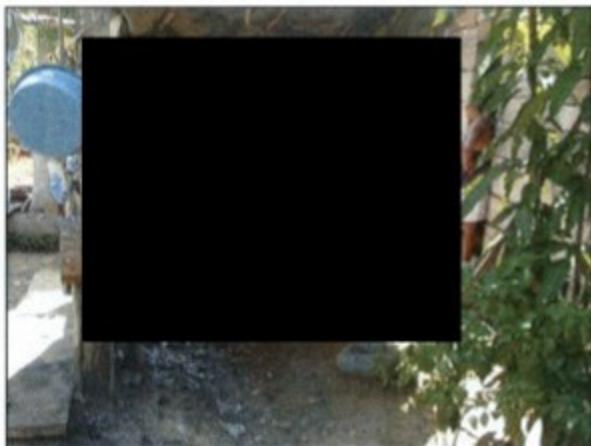


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não havia energia elétrica em nenhum local de permanência dos trabalhadores na Fazenda, tampouco geladeira para a conservação dos alimentos perecíveis, os quais eram sobrepostos em prateleiras improvisadas e varais pendurados no interior dos barracos de madeira com telhas de amianto, ou de forquilhas com lona, utilizados como local para preparo de alimentos.

4.3.19.7. Ausência de lavanderias

O empregador deixou de disponibilizar lavanderias nas áreas de vivência dos trabalhadores cerqueiros e da produção de carvão vegetal. Os referidos empregados lavavam suas roupas e outros pertences sobre tábuas de madeira improvisadas, instaladas a céu aberto e sobre piso de terra, com a utilização de água proveniente de um poço e armazenada em caixa d'água.



Fotos: Locais onde os trabalhadores lavavam suas roupas. Acima, carvoaria do [REDACTED] esquerda e abaixo, carvoaria do arrendatário [REDACTED] direita, Carvoaria do arrendatário [REDACTED]

Mencione-se que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que os trabalhos de confecção de cercas e de fabricação de carvão exigem esforços físicos, com exposição ao sol e ao calor extremo dos fornos.

4.3.19.8. Ausência de camas e de roupas de cama

As inspeções realizadas nos locais de vivência dos trabalhadores da Fazenda permitiram constatar que o empregador não disponibilizou camas nem roupas de cama para os empregados, estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", e 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.



Fotos: Acima, redes dos trabalhadores das carvoarias do Valfredo (esquerda) e do Jadir (direita); abaixo, redes dos cerqueiros da Fazenda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os trabalhadores encontrados pela fiscalização, que laboravam na produção de carvão vegetal e na confecção de cercas, dormiam em redes particulares e usavam lençóis e cobertores próprios, adquiridos com seus escassos recursos. Esses fatos, além de configurarem desrespeito à mencionada norma, aviltam a dignidade do trabalhador, o qual, após cansativas jornadas de trabalho, não dispõe de condições para um descanso adequado.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

4.3.19.9. Manutenção de moradia coletiva de famílias

No curso da ação fiscal, verificou-se por meio de inspeção "in loco", bem como através de entrevista com os trabalhadores, que o empregador, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, manteve moradias coletivas de família no estabelecimento rural, para os trabalhadores que realizavam atividades de fabricação de carvão vegetal.

Na sede da Fazenda foram encontrados alojados em casa de madeira coberta com telhas de amianto, três trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] sendo, os dois últimos, um casal que possuía uma filha. O casal dormia com sua filha em um dos quartos da casa, no segundo, dormia o outro trabalhador.



Fotos: Quartos da casa da sede da Fazenda, onde ficavam alojados um casal e um trabalhador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na carvoaria que estava arrendada para o Sr. [REDACTED] havia um casal de trabalhadores que dividia o barraco com outros, do sexo masculino. A obreira [REDACTED] [REDACTED] foi contratada para a função de cozinheira e, para o mesmo empregador, também laborava o seu marido, [REDACTED] que desempenhava a função de "jeriqueiro". Ambos dormiam no barraco feito de toras de madeira e coberto com telhas de amianto, juntamente com mais quatro trabalhadores. Ela dormia em um "quarto" improvisado de lona, contíguo ao local onde eram preparadas as refeições, onde também se guardavam mantimentos e utensílios de cozinha, ele dividia o vão do barraco com os demais obreiros.



Ao deixar de observar norma cogente, permitindo que casais compartilhassem o convívio, privacidade e intimidade com outros trabalhadores, o empregador permitiu que todos eles permanecessem de modo improvisado em local impróprio, colocando sua saúde em risco e ferindo sua dignidade de pessoas humanas.

4.3.19.10. Manutenção de áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e piso cimentado

As inspeções "in loco" e as entrevistas realizadas com os trabalhadores encontrados no estabelecimento rural demonstraram que as áreas de vivências a eles destinadas não obedeciam aos critérios impostos pela Norma Regulamentadora nº 31, em seu item 31.23.2, que determina a obrigatoriedade de possuírem condições adequadas de conservação, asseio e higiene; paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Nas carvoarias, como já explanado, tratavam-se de barracos improvisados constituídos de toras de madeira, lona e palha, com piso de terra, sem vedação e sem condições de serem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

higienizados, não possuíam paredes, portas ou janelas, mas somente uma cobertura de lona sustentada por algumas varas de madeira, sem condições dignas de habitação, bem como ficavam próximos ao mato.

A inexistência de condições de asseio e higiene das áreas de vivência pode ser caracterizada pela falta de lavatórios, de instalações sanitárias dotadas de água encanada e de vaso sanitário com tampa, de recipientes para coleta de lixo, bem como de papel higiênico.

A ausência de local adequado para guarda de alimentos fazia com que os mantimentos ficassem armazenados nos mesmos locais onde dormiam as cozinheiras; outrossim, alimentos perecíveis, como carnes, ficavam pendurados em varais, no interior dos barracos. Ademais, a presença constante de fumaça e poeira agravava a situação.

Da mesma forma, os dois cerqueiros contratados diretamente pelo proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED] pernoitavam em um barraco dentro do mato, feito de forquilhas de madeira e coberto com lona, sem paredes, sem portas e janelas, sem quartos, sem as mínimas condições de vedação e higiene e com piso de terra batida.



Fotos: Barracos dos trabalhadores que faziam cercas na Fazenda.

As situações descritas demonstram a total inobservância das mínimas condições de higiene, expondo a saúde dos trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infecciocontagiosas. Os pertences pessoais e os alimentos por eles consumidos ficam expostos aos riscos ocasionados pelo contato com insetos, ratos e animais peçonhentos como escorpiões, aranhas, lacraias e cobras, bem como poeira, água da chuva e sereno.

A ausência de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente impossibilita o resguardo, a segurança, a privacidade e o conforto do trabalhador em seu descanso noturno, bem como acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que o coloca sujeito à ação de pessoas estranhas ao convívio do trabalhador, de animais selvagens - como onça - e de ani



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mais peçonhentos, bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

A ausência de material lavável na constituição do piso dos barracos ainda impossibilitava adequado asseio e higiene dos trabalhadores, que ficavam constantemente expostos à poeira do chão de terra. As áreas de vivência destinadas a esses trabalhadores aviltavam a sua dignidade.

4.3.19.11. Utilização de áreas de vivência para fins diversos daquele a que se destinam

Verificou-se que o empregador, além de descumprir a obrigação de abrigar os trabalhadores da fazenda, proporcionando-lhes condições inadequadas para descanso, preparo das refeições, consumo de alimentos, asseio e higienização das roupas e demais pertences de uso pessoal, utilizava, indevidamente, o local de descanso das cozinheiras para armazenar mantimentos.

Na carvoaria cuja responsável era o Sr. [REDACTED] a cozinheira ficava alojada em um barraco improvisado de madeira e telhas de amianto, juntamente com mais seis trabalhadores, e dormia em um reservado que ficava dentro do barraco, onde também eram armazenados mantimentos como feijão, arroz, óleo e farinha etc.



Fotos: Local onde dormia a cozinheira e eram estocados os alimentos da carvoaria do [REDACTED]

Da mesma forma, na carvoaria do arrendatário [REDACTED] a cozinheira dividia o barraco com mais cinco trabalhadores e dormia em um quarto improvisado de lona, contíguo ao local onde eram preparadas as refeições, onde também se guardavam mantimentos e utensílios de cozinha, tudo dentro do mencionado barraco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Por fim, na carvoaria que ficava sob a responsabilidade do arrendatário [REDACTED] a situação não divergia das demais, pois o barraco era utilizado como local de pernoite, depósito de gêneros alimentícios, de utensílios domésticos, e possuía uma divisória feita de lona, dentro da qual ficava alojada a cozinheira.



4.3.19.12. Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI

Em auditoria no estabelecimento também se verificou que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual (EPI), de acordo com os riscos existentes nas atividades laborais, aos obreiros que fazem parte da cadeia produtiva de sua Fazenda.

Para o serviço de feitura das cercas, os cerqueiros usavam cavadeira, enxadão, enxada e “labanca” (instrumento para cavar o chão quando as pedras não permitem fazê-lo com a cavadeira) e motosserra, ou seja, furavam buracos no chão, furavam as estacas e esticadores da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

cerca para passar o fio de arame, tiravam mourões, esticavam o arame, enfim, realizavam todo o serviço de forma manual e com o auxílio de máquinas.

A produção de carvão vegetal também é realizada de forma manual e com auxílio de máquinas. O corte da madeira é feito com auxílio de motosserra; a madeira cortada é carregada de forma manual, transportada para os fornos por um reboque tracionado por trator e descarregada manualmente; os fornos são cheios com as toras de madeira também de forma manual e, após a queima, o carvão é retirado da mesma forma.

Portanto, os riscos desta atividade são, entre outros: risco de lesões provocadas por lascas de madeira cortantes, escorantes e perfurantes, bem como pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes (enxada, cavadeira, facão etc.) e com máquinas (motosserra e furadeira); riscos de queda devido à irregularidade do terreno e más condições dos calçados; risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras; exposição às intempéries e radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; exposição ao calor proveniente dos fornos de fazer carvão; bem como risco de lesões osteomusculares.

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira, por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção contra farrapos da madeira; máscara para proteção do sistema respiratório contra a fumaça e a poeira química proveniente da queima da madeira.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, o empregador supra identificado, por meio dos arrendatários das carvoarias, forneceu apenas botinas e luvas para alguns trabalhadores. A maioria dos empregados estava laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados, como sandálias e luvas rasgadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por fim, saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.



Todas as fotos acima e ao lado mostram como os empregados trabalhavam nas atividades de produção de carvão vegetal e de feitura de cercas, sem a utilização de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos.



4.3.19.13. Ausência das avaliações dos riscos, de exames admissionais e de materiais de primeiros socorros

O empregado [REDACTED] deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação dada pela Portaria 86/2005.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Da análise dos ambientes de trabalho, quais sejam, feitura das cercas e fabricação de carvão vegetal, identificaram-se diversos riscos, já citados acima, tais como ataques de animais silvestres, inclusive peçonhentos; acidentes de quedas, em razão da irregularidade do terreno e das más condições dos calçados; lesões provocadas por lascas de madeira cortantes, escoriantes e perfurantes, bem como pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes e com máquinas; exposição às intempéries e radiação não ionizante, bem como ao calor intenso dos fornos de fazer carvão; e lesões osteomusculares. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento rural.

De todo modo, o empregador e os arrendatários foram devidamente notificados, na data de 30/08/2014, a apresentar Plano de Gestão em Saúde e Segurança no Trabalho Rural para demonstrar a realização das avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como a adoção de medidas para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros. Entretanto, não o fizeram.

Além disso, todos os trabalhadores encontravam-se na mais absoluta informalidade, sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais, ou mesmo depois. A não realização de tais exames médicos foi confirmada pelas entrevistas realizadas, pelos depoimentos colhidos e pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de NAD.

Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas.

Também inexistia material para a prestação de primeiros socorros em todos os locais vistoriados do estabelecimento rural.

4.3.19.14. Ausência de treinamento dos operadores de motosserra

No curso da ação fiscal empreendida, foram encontrados 05 (cinco) operadores de motosserra distribuídos da seguinte forma: [REDACTED]

[REDACTED] trabalhavam para o arrendatário [REDACTED]

[REDACTED] operava motosserra na carvoaria que estava sob a responsabilidade do [REDACTED]

[REDACTED] trabalhava diretamente com o arrendatário [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] era o operador de motosserra da carvoaria da sede da Fazenda, cujo responsável direto era o Sr. [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Todos estes obreiros trabalhavam sem o treinamento para utilização segura dessa máquina, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011, que exige ainda uma carga horária mínima de 08 horas em conformidade com os manuais de instruções.

A operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro; há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas; outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvore inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

É válido ressaltar que a motosserra é uma máquina, e como tal, está adstrita aos princípios fundamentais e medidas de proteção preconizados pela Norma Regulamentadora 12, com vistas à garantia da saúde e integridade física dos trabalhadores. Pois bem, o item 12.136 da referida Norma reafirma a necessidade de capacitação dos operadores de máquinas, tais como as motosserras. Ademais item 12.138 da mesma Norma, determina que tal capacitação deva ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função e ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador.

Embora tenham sido notificados no dia 30/08/2014, por meio de NAD, a apresentar os comprovantes de capacitação dos operadores de motosserra, nem o empregador nem os arrendatários apresentaram, no dia e hora marcados, qualquer tipo de documento que comprovasse o cumprimento da obrigação prevista na NR-31.

Por todo o visto e aqui exposto, consolidou-se a convicção das Autoridades Fiscais quanto ao descumprimento da obrigação. A conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho e na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos.

4.4. Das providências adotadas

Primeiramente, cumpre registrar que no mesmo dia da inspeção física feita no estabelecimento rural, durante a noite e a madrugada, o empregador, juntamente com os três arrendatários responsáveis pelas carvoarias, nas suas respectivas camionetas, retiraram todos os trabalhadores da Fazenda, salvo os dois cerqueiros, e os transportaram para Rondon do Pará, instalando em hotéis aqueles que não tinham residência na cidade. Alguns obreiros procuraram os membros do GEFM, no dia seguinte (29/08/2014), e relataram o fato. Ato contínuo, os trabalhadores foram reunidos pela Fiscalização e orientados sobre os procedimentos que seriam adotados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Reunião com os trabalhadores em frente aos hotéis, no dia 29/08/2014, após terem sido retirados da Fazenda.

No dia 29/08/2014 os membros do GEFM procuraram o empregador e os arrendatários das carvoarias em seus endereços na cidade de Rondon do Pará, porém não os encontraram. Na tarde do mesmo dia, compareceram dois advogados munidos de procuração passada pelo Sr. [REDACTED] quando foi marcada reunião para o dia seguinte. Na reunião do dia 30/08, conforme já explicitado, os advogados alegaram a impossibilidade de comparecimento do seu cliente e conseguiram contatar os três arrendatários para que eles comparecessem, quando foram colhidos os seus depoimentos. Na mesma oportunidade, foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados laborando nas atividades de produção de carvão e confecção de cercas, envolvendo as irregularidades descritas acima, caracteriza a submissão destes trabalhadores a condições degradantes.

Na mesma data (30/08/2014), foram apresentadas pelos auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização, planilhas preliminares contendo os dados sobre os períodos de trabalho e salários devidos e já quitados, inicialmente apurados com base em entrevista com os trabalhadores encontrados em condições degradantes, para determinação dos montantes devidos nas rescisões contratuais, bem como demais providências para o prosseguimento e encerramento da fiscalização. Foram também entregues quatro Notificações para Apresentação de Documentos (NAD), uma para o Sr. [REDACTED] e uma para cada arrendatário, marcando-se para o dia 1º/09/2014, às 08:30 horas, no Fórum da Comarca de Rondon do Pará, a data de apresentação dos documentos solicitados. Os procuradores do proprietário da Fazenda comprometeram-se a contatá-lo, para que ele comparecesse no mesmo dia e local, com vistas a ser ouvido, bem como acompanhar todos os demais atos e procedimentos da fiscalização. Mesmo tendo sido intimado pelo Ministério Público do Trabalho, o Sr. [REDACTED] não apareceu em momento algum. Cópias dos mencionados documentos seguem anexas ao final deste relatório.

Em relação aos documentos solicitados em NAD, nada foi apresentado. No que diz respeito às planilhas das verbas rescisórias devidas, alguns valores foram contestados pelos arren-

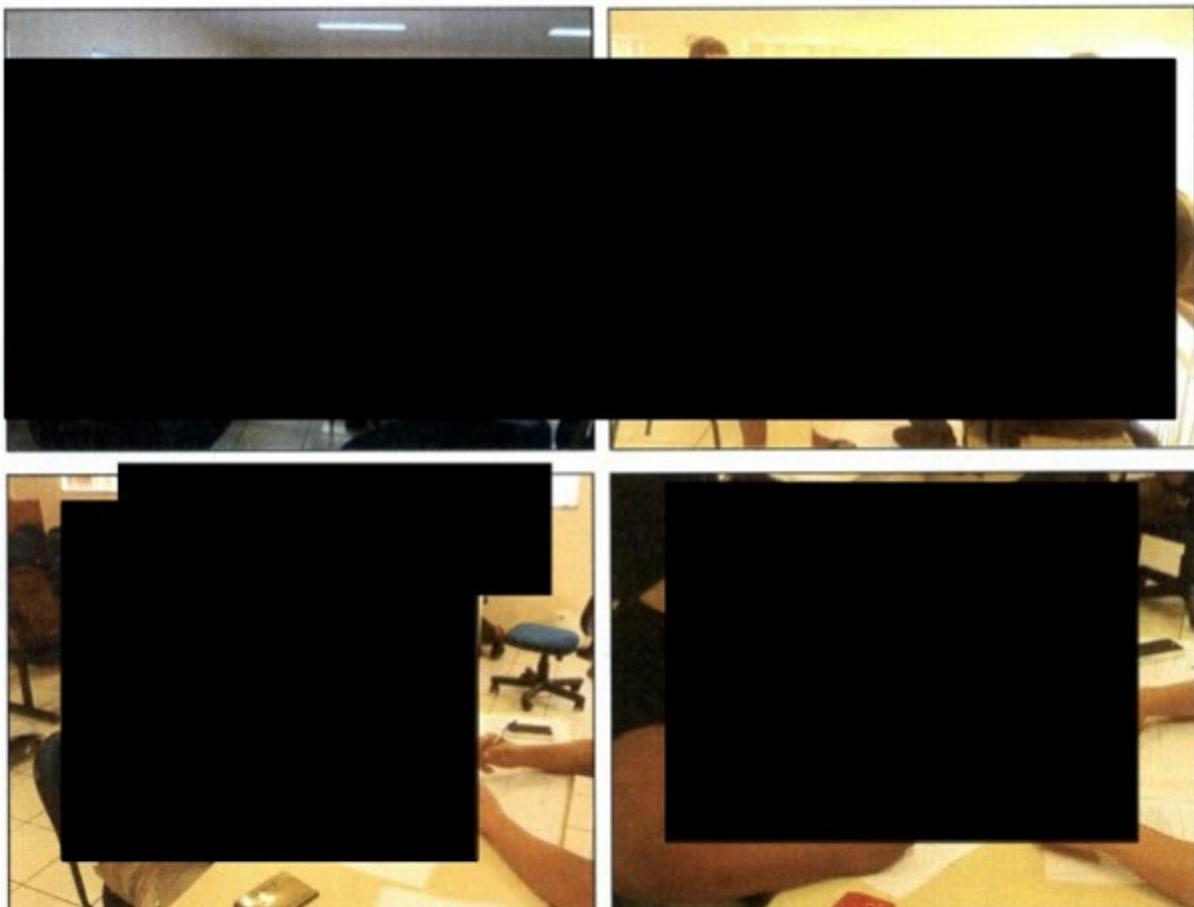


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

datários das carvoarias, razão pela qual os cálculos foram refeitos. Porém, no mesmo dia 1º/09, os mencionados senhores alegaram falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento de todos os valores devidos, comprometendo-se a realizar o acerto dos saldos de salário, apenas, quando foi marcado o referido pagamento para o dia seguinte.

Na data marcada (02/09/2014), os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] pagaram aos trabalhadores os salários dos dias trabalhados nas carvoarias, que ainda não haviam sido pagos, mediante recibos (CÓPIAS ANEXAS). Os procedimentos foram registrados em atas (CÓPIAS ANEXAS). Foram emitidas pelo GEFM 08 (oito) Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).



Fotos: Pagamento dos saldos de salário aos empregados da Fazenda.

Dessa forma, além de não ter sido paga a totalidade das verbas rescisórias, nenhuma das providências necessárias à formalização dos vínculos empregatícios e à garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização foi adotada pelo empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foram emitidas 26 (vinte e seis) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS) pela equipe fiscal, as quais foram entregues aos trabalhadores em condições degradantes de trabalho vida, de acordo com tabela abaixo.



Fotos: Emissão e entrega das guias de seguro-desemprego aos trabalhadores.

Embora tenham sido encontrados, em condições degradantes, 27 (vinte e sete) trabalhadores na Fazenda, o Sr. [REDACTED] deixou de comparecer aos atos posteriores da fiscalização, por isso não recebeu a guia do seguro.

Relação de trabalhadores que receberam guias de seguro desemprego

	NOME DO TRABALHADOR	NÚMERO DA GUIA
1	[REDACTED]	5001 92252
1	[REDACTED]	5001 92264
1	[REDACTED]	5001 92266
1	[REDACTED]	5001 92260
1	[REDACTED]	5001 81628
1	[REDACTED]	5001 92257
1	[REDACTED]	5001 92262
1	[REDACTED]	5001 92265
1	[REDACTED]	5001 92269
1	[REDACTED]	5001 92258
1	[REDACTED]	5001 92268
1	[REDACTED]	5001 92272
1	[REDACTED]	5001 92267
1	[REDACTED]	5001 81626
1	[REDACTED]	5001 92259
1	[REDACTED]	5001 92261



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	NOME DO TRABALHADOR	NÚMERO DA GUIA
17		5001 81627
18		5001 92256
19		5001 81633
20		5001 92275
21		5001 92273
22		5001 92274
23		5001 92253
24		5001 81634
25		5001 92270
26		5001 92263

4.6. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 43 (quarenta e três) autos de infração, que foram remetidos ao empregador via postal, para o endereço fornecido pelos seus advogados. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	204658730	0014060	Art. 630, § 4º, da CLT.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
2.	204658756	0011681	Art. 630, § 4º, da CLT.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
3.	204658799	0000108	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4.	204658811	0000019	Art. 13, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir empregado que não possua CTPS.
5.	204658837	0000051	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT.	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
6.	204658853	0011460	Art. 464 da CLT.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
7.	204658870	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090/1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749/1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
8.	204658896	0013870	Art. 129 da CLT.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
9.	204658926	0013986	Art. 459, § 1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento do salário mensal ao empregado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10.	204658934	0000744	Art. 76 da CLT	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
11.	204658951	0000574	Art. 74, § 2º, da CLT	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.
12.	204658985	0015121	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
13.	204658993	0014885	Art. 5º da Lei nº 5.889/1973.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
14.	204659019	0000167	Art. 58, caput, da CLT.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
15.	204659027	0011908	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
16.	204659043	0011908	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
17.	204659051	0011908	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
18.	204659060	0011908	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
19.	204659086	0011908	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
20.	204659094	0011924	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923/1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
21.	204659108	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
22.	204659132	0014168	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
23.	204659159	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.	Deixar de recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos aos contratos de trabalho de empregados despedidos sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
24.	204659175	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
25.	204659183	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
26.	204659191	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
27.	204659213	1310372	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
28.	204659221	1315552	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.
29.	204659256	1313886	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31	Fornecer água em condições que não sejam higiênicas.
30.	204659264	1313444	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
31.	204659272	1313428	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
32.	204659281	1313436	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
33.	204659299	1314696	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
34.	204659302	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
35.	204659311	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	Nº. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
36.	204659337	1313711	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
37.	204659345	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de disponibilizar camas ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
38.	204659353	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
39.	204659361	1313983	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31	Manter moradia coletiva de famílias
40.	204659370	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
41.	204659388	1313479	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
42.	204659396	1313487	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
43.	204659418	1313517	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.

5. CONCLUSÃO

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores contratados para realizar atividades ligadas à confecção de cercas e à fabricação de carvão vegetal, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, bem como as condições de contratação e remuneração, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e à formalização dos vínculos empregatícios de acordo com as disposições legais, que assegurassem o mínimo previsto constitucionalmente para que os rurícolas pudessem subsistir e dar subsistência a suas famílias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam a República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação na qual foram encontrados os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela submissão a condições degradantes de trabalho e vida dos 27 (vinte e sete) trabalhadores acima elencados, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Destarte, sugere-se o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2014.

[REDAÇÃO MECULADA]

[REDAÇÃO MECULADA]

[REDAÇÃO MECULADA]